



PROCESSO N° TST-ARR-1614-63.2014.5.03.0059

A C Ó R D ã O
(3ª Turma)
GMMGD/dfa/lnc/ef

A) AGRADO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. RECUSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 40 DO TST. CABIMENTO DE AGRADO DE INSTRUMENTO EM CASO DE ADMISSIBILIDADE PARCIAL DO RECURSO DE REVISTA PELO TRT DE ORIGEM. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DE RECURSO DE REVISTA. 1. ACIDENTE DE TRABALHO. ATIVIDADE DE RISCO. MOTORISTA DE CAMINHÃO. CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR EM RODOVIA COMO ROTINA DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL INDIRETOS (EM RICOCHETE). 2. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. 3. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. PENSÃO (CUMULAÇÃO COM A PENSÃO POR MORTE AUFERIDA PELO INSS). OBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL. O Tribunal Pleno do TST, considerando o cancelamento da Súmula n° 285/TST e da Orientação Jurisprudencial n° 377/SBDI-1/TST, editou a Instrução Normativa n° 40/TST, que, em seu art. 1º, dispõe: "Admitido apenas parcialmente o recurso de revista, constitui ônus da parte impugnar, mediante agravo de instrumento, o capítulo denegatório da decisão, sob pena de preclusão". Na hipótese, o TRT de origem recebeu o recurso de revista interposto pela Reclamada Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, apenas, quanto ao tema responsabilidade subsidiária, por vislumbrar possível divergência



PROCESSO Nº TST-ARR-1614-63.2014.5.03.0059

jurisprudencial, tendo denegado o processamento do apelo no que concerne aos demais temas. Assim, em razão da nova sistemática processual e da edição da Instrução Normativa nº 40/TST - já vigente quando da publicação da decisão do TRT que admitiu parcialmente o apelo -, cabia à Recorrente impugnar, mediante agravo de instrumento, os capítulos denegatórios da decisão, sob pena de preclusão, ônus do qual se desincumbiu. Com efeito, ultrapassada essa questão, em relação ao mérito do agravo de instrumento interposto, quanto aos temas "acidente de trabalho - atividade de risco - motorista de caminhão - condução de veículo automotor em rodovia como rotina de trabalho - responsabilidade civil objetiva - indenização por danos moral e material indiretos (em ricochete)", "indenização por dano moral (valor arbitrado)", e "indenização por dano material - pensão (cumulação com a pensão por morte auferida pelo INSS)", registre-se que o apelo não merece prosperar, nos termos do art. 896 da CLT. **Agravo de instrumento desprovido nos temas.**

4. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURIDICA. A responsabilização da empresa tomadora de serviços (ora Agravante) pelas verbas indenizatórias deferidas à esposa do Obreiro falecido se fundamenta no art. 942 do Código Civil, que determina que "*se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação*". A condenação do tomador de serviços não decorre da existência de grupo econômico ou da terceirização, mas da presença dos elementos caracterizadores da



PROCESSO Nº TST-ARR-1614-63.2014.5.03.0059

responsabilidade civil - dano, nexo de causalidade e a conduta culposa -, segundo a natureza jurídica civil que envolve o pedido de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho, nos termos dos arts. 186 e 927, caput, e 942 do Código Civil. Diante da incidência das disposições do art. 942 do CCB, conforme já salientado, cabe a aplicação da responsabilidade solidária da empresa terceirizante, ainda que figure como parte entidade pública, contudo, em razão da impossibilidade de *reformatio in pejus*, mantém-se o acórdão regional no capítulo em que condenou a entidade pública subsidiariamente. Por outro lado, frise-se que a responsabilidade subsidiária aplicada cria condição praticamente idêntica à prevista no art. 455 da CLT, ao estabelecer que basta o inadimplemento da obrigação pelo devedor principal para se poder iniciar a execução contra o devedor subsidiário. Observa-se, pois, que, para que o cumprimento da condenação recaia sobre o devedor subsidiário, mister, apenas, que ele tenha participado da relação processual e que seu nome conste do título executivo judicial, somado ao fato de não se mostrarem frutíferas as tentativas de cobrança do devedor principal. Não há, portanto, que se falar, na hipótese, em benefício de ordem ou instituto a ele assemelhado. A efetivação prática da condenação subsidiária independe do prévio esgotamento da via executória em face da empresa devedora, bem como dos sócios ou administradores da devedora principal. Além disso, o prévio esgotamento da via executória em face da empresa devedora, bem como dos



PROCESSO N° TST-ARR-1614-63.2014.5.03.0059

sócios da empregadora direta implicaria transferir para o Juízo mais um encargo, consistente na tarefa de localizar os bens particulares de pessoas físicas, o que, não raro, revela-se em demorada diligência de resultados inócuos. Ora, a possibilidade de condenação subsidiária do tomador de serviços decorre, principalmente, da necessidade de se promover a satisfação do crédito alimentar do empregado hipossuficiente, que teve lesados os seus direitos básicos de trabalhador, o que se impõe ocorrer de forma célere, não sendo razoável que esta providência seja postergada. **Agravo de instrumento desprovido no tema.**

B) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTIDADE PÚBLICA. O presente debate cinge-se em saber se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa tomadora de serviços terceirizados, é corresponsável pelo adimplemento de obrigação resultante do reconhecimento da responsabilidade civil da empresa prestadora de serviços em caso de acidente de trabalho sofrido por prestador de serviços terceirizado. O E. STF, no julgamento da ADPF-324 e do RE-958252, com repercussão geral (Tese 725), entendeu pela parcial inconstitucionalidade da Súmula 331/TST, a fim de reconhecer a licitude de terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim. No aspecto, o STF, em 30/8/2018, no julgamento da ADPF n° 324 e do RE n° 958.252, reputou "lícita a



PROCESSO Nº TST-ARR-1614-63.2014.5.03.0059

terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante". Referida tese possui efeito vinculante para todo o Poder Judiciário, ressalvados os processos os quais tenha havido coisa julgada (mas cujos efeitos esta Turma ainda aguarda modulação). Assim, tendo em vista a decisão proferida na ADPF nº 324 e no RE nº 958.252, publicada em 13.09.2019, é necessário o exame da matéria à luz da tese firmada pelo STF, relativamente à possibilidade de terceirização de serviços afetos às atividades precípua da tomadora, sendo irrelevante perquirir sobre a natureza das atividades exercidas pela empresa contratada. Contudo, a condenação da 2ª Reclamada há de ser confirmada por fundamento diverso. A Constituição dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é essencial à sadia qualidade de vida (art. 225, caput, CF/88). Com a sabedoria que tanto a caracteriza, esclarece a Lei Máxima que o meio ambiente do trabalho é parte integrante do conceito constitucional de meio ambiente (art. 200, VIII, CF/88). A CLT, por sua vez, informa que incumbe às empresas cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho (art. 157, I, CLT), inclusive as diversas medidas especiais expostas no art. 200 da Consolidação e objeto de regulação especificada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, na forma do art. 155, I, da CLT e art. 7º, XXII, da Constituição ("redução dos riscos



PROCESSO Nº TST-ARR-1614-63.2014.5.03.0059

inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança"). Nessa linha, cabe ao empregador ofertar a seus empregados, inclusive aos terceirizados, quando houver, ambiente de trabalho hígido, regular, digno. Ressalte-se que a responsabilidade por danos às pessoas naturais se acentuou no Estado Democrático de Direito, em virtude da centralidade da pessoa humana na ordem jurídica, com os diversos princípios constitucionais humanísticos daí correlatos (dignidade da pessoa humana, inviolabilidade do direito à vida, bem-estar individual e social, segurança, justiça social, subordinação da propriedade à sua função ambiental). No caso concreto, consta na decisão recorrida que o acidente ocorrido levou o ex-empregado a óbito, quando ele, executando atividade em favor da tomadora de serviços, sofreu acidente de trânsito. Portanto, ainda que se considere que o contrato celebrado entre as Reclamadas tenha sido de terceirização de serviços, as indenizações por danos morais e materiais resultantes de acidente de trabalho têm natureza jurídica civil, decorrentes de culpa por ato ilícito - conforme previsto nos artigos 186 e 927, caput, do Código Civil -, e não se enquadram como verba trabalhista "stricto sensu". Patente a responsabilidade civil do empregador e deferidas as indenizações pelos danos moral e material, a responsabilização solidária da empresa tomadora de serviços pelas verbas indenizatórias deferidas à esposa do falecido Obreiro se fundamenta no art. 942 do Código Civil, que determina que "se a ofensa



PROCESSO Nº TST-ARR-1614-63.2014.5.03.0059

tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação". A condenação solidária do tomador de serviços não decorre da existência de grupo econômico ou da terceirização, mas da presença dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil - dano, nexo de causalidade e a conduta culposa -, segundo a natureza jurídica civil que envolve o pedido de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho, nos termos dos arts. 186 e 927, caput, e 942 do Código Civil. Com efeito, diante da incidência das disposições do art. 942 do CCB, conforme já salientado, entende-se pela aplicação da responsabilidade solidária da empresa terceirizante, ainda que figure como parte ente público, entretanto, em razão da impossibilidade de reformatio in pejus, mantém-se o acórdão regional no capítulo em que condenou a entidade pública subsidiariamente. Nesse contexto, registre-se ser inaplicável, no presente caso, o disposto no art. 71, caput, § 1º, da Lei 8.666/93, uma vez que referido dispositivo não incide nas hipóteses em que se discute a responsabilidade civil decorrente de acidente do trabalho, em razão de ato ilícito, cuja indenização, de natureza extracontratual, não decorre, portanto, do contrato administrativo, de modo a não se encontrar disciplinada no referido texto de lei. Da mesma forma, não há que se cogitar em contrariedade à Súmula 331/TST, porquanto não trata a hipótese em exame de responsabilidade do tomador pelas obrigações trabalhistas inadimplidas, mas, sim, de responsabilidade civil decorrente

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1003D6351BD7C254E1.



PROCESSO Nº TST-ARR-1614-63.2014.5.03.0059

acidente de trabalho. **Recurso de revista não conhecido.**

C) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. TRANSPANORAMA TRANSPORTES

LTDA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015. 1. ACIDENTE DE TRABALHO.

ATIVIDADE DE RISCO. MOTORISTA DE CAMINHÃO. CONDUÇÃO DE VEÍCULO

AUTOMOTOR EM RODOVIA COMO ROTINA DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL

OBJETIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL. O

pleito de indenização resultante de acidente do trabalho e/ou doença profissional ou ocupacional supõe a presença de três requisitos: a) ocorrência do fato deflagrador do dano ou do próprio dano, que se constata pelo fato da doença ou do acidente, os quais, por si sós, agridem o patrimônio moral e emocional da pessoa trabalhadora (nesse sentido, o dano moral, em tais casos, verifica-se pela própria circunstância da ocorrência do malefício físico ou psíquico); b)nexo causal ou concausal, que se evidencia pelo fato de o malefício ter ocorrido em face das condições laborativas; c) culpa empresarial, excetuadas as hipóteses de responsabilidade objetiva. Embora não se possa presumir a culpa em diversos casos de dano moral - em que a culpa tem de ser provada pelo autor da ação -, tratando-se de doença ocupacional, profissional ou de acidente do trabalho, essa culpa é presumida, em virtude de o empregador ter o controle e a direção sobre a estrutura, a dinâmica, a gestão e a operação do estabelecimento em que ocorreu o malefício. A Constituição Federal de 1988 assegura que todos têm direito ao meio ambiente do trabalho ecologicamente equilibrado, porque essencial à sadia qualidade de



PROCESSO Nº TST-ARR-1614-63.2014.5.03.0059

vida, razão pela qual incumbe ao Poder Público e à coletividade, na qual se inclui o empregador, o dever de defendê-lo e preservá-lo (arts. 200, VII, e 225, *caput*). Não é por outra razão que Raimundo Simão de Melo alerta que a prevenção dos riscos ambientais e/ou eliminação de riscos laborais, mediante adoção de medidas coletivas e individuais, é imprescindível para que o empregador evite danos ao meio ambiente do trabalho e à saúde do trabalhador. Acidentes do trabalho e/ou doença profissional ou ocupacional, na maioria das vezes, *"são eventos perfeitamente previsíveis e preveníveis, porquanto suas causas são identificáveis e podem ser neutralizadas ou mesmo eliminadas; são, porém, imprevistos quanto ao momento e grau de agravo para a vítima"* (MELO, Raimundo Simão de. Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador. 5.ed. São Paulo: Ltr, 2013, p. 316). Tanto a higidez física como a mental, inclusive emocional, do ser humano são bens fundamentais de sua vida, privada e pública, de sua intimidade, de sua autoestima e afirmação social e, nesta medida, também de sua honra. São bens, portanto, inquestionavelmente tutelados, regra geral, pela Constituição (art. 5º, V e X). Assim, agredidos em face de circunstâncias laborativas, passam a merecer tutela ainda mais forte e específica da Constituição da República, que se agrega à genérica anterior (art. 7º, XXVIII, CF/88). É do empregador, evidentemente, a responsabilidade pelas indenizações por dano moral, material ou estético decorrentes de lesões vinculadas à infortunística do trabalho, sem



PROCESSO Nº TST-ARR-1614-63.2014.5.03.0059

prejuízo do pagamento pelo INSS do seguro social. A regra geral do ordenamento jurídico, no tocante à responsabilidade civil do autor do dano, mantém-se com a noção da responsabilidade subjetiva (arts. 186 e 927, caput, CCB). Contudo, tratando-se de atividade empresarial, ou de dinâmica laborativa (independentemente da atividade da empresa), fixadoras de risco para os trabalhadores envolvidos, desponta a exceção ressaltada pelo parágrafo único do art. 927 do Código Civil, tornando objetiva a responsabilidade empresarial por danos acidentários (responsabilidade em face do risco). **No caso em tela,** a partir dos elementos fático-probatórios consignados na decisão recorrida, ficaram comprovados o dano e o nexo de causalidade entre a lesão sofrida e a atividade desenvolvida pelo Obreiro, uma vez que "o fato ocorreu no dia 07/08/2013, na estrada entre Divisa Alegre e Itaobim, quando o caminhão em que estava o esposo da autora e outro empregado 'seguiu reto numa curva à sua esquerda, vindo a cair numa ribanceira e capotar por várias vezes' (...). Desse acidente, resultou a morte dos empregados". Anota-se que a controvérsia apontada no recurso de revista envolve a aplicação da responsabilidade objetiva das Empregadoras. Ocorre que, no caso, correta a aplicação da responsabilidade objetiva das Reclamadas, ante o risco acentuado a que estava exposto o Trabalhador (art. 927, parágrafo único, do CCB c/c art. 7º, caput, da CF). O acidente de trânsito que vitimou o Obreiro não ocorreu nos trajetos de ida ao trabalho ou de retorno à sua residência, mas no curso de sua



PROCESSO Nº TST-ARR-1614-63.2014.5.03.0059

jornada de trabalho. Esclareceu a Corte de Origem, que "o trabalhador era motorista profissional, dirigindo carretas com cargas dos Correios, sendo este o seu trabalho rotineiro. Esse quadro expõe o empregado a um acentuado risco diariamente, em nível infinitamente maior do que um motorista comum, especialmente em razão das condições precárias da malha rodoviária brasileira. Com efeito, ante a incontroversa atividade de risco acentuado desenvolvida pelo ex-empregado, deve, de fato, ser aplicada a responsabilidade objetiva das Empregadoras (art. 927, parágrafo único, do CCB c/c art. 7º, caput, da CF). Não há dúvida de que a necessidade de circulação constante no trânsito em rodovias expõe o trabalhador a riscos mais acentuados do que aqueles aos quais se submete a coletividade. No exercício de tais atividades, o empregado desloca-se de um local para outro o tempo todo, inclusive em rodovias, local no qual o trânsito é muito mais veloz do que o das cidades, o que, por si só, potencializa o risco de acidentes provenientes de trânsito. Note-se que esta Corte tem adotado o entendimento em favor da responsabilidade objetiva pelo risco profissional nas atividades que expõem o obreiro aos riscos próprios do trânsito em rodovias. Sendo assim, uma vez constatados o dano, onexo causal e a responsabilidade objetiva das Reclamadas, há o dever de indenizar a Autora - esposa -, pelo acidente que vitimou o Obreiro. Releva agregar a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 12/03/2020, em sede de repercussão geral, sob a Relatoria do Ministro Alexandre de



PROCESSO Nº TST-ARR-1614-63.2014.5.03.0059

Moraes, no julgamento do Recurso Extraordinário nº RE 828.040, no sentido de reconhecer a constitucionalidade da responsabilização civil objetiva do empregador, no caso de acidente de trabalho, nos moldes previstos no art. 927, parágrafo único, do Código Civil - pontuando-se que a respectiva ata de julgamento foi publicada no DJE em 20/03/2020. Nesse sentido, faz-se pertinente transcrever a seguinte tese que se extraiu do site do Supremo Tribunal Federal (em 16/04/2020): O Tribunal, por maioria, fixou a seguinte tese de repercussão geral: "O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade", nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator). Esclareça-se, quanto à suposta culpa exclusiva da vítima, que o fato da vítima (denominado como culpa da vítima no Código Civil - art. 936) é fator excludente da reparação civil, por inexistência de nexo de causalidade do evento danoso com o exercício da atividade laboral. Nesse norte, a caracterização da culpa exclusiva da vítima - se presente - seria fator de exclusão do elemento "nexo causal" para efeito de inexistência de reparação civil no âmbito laboral quando o infortúnio

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1003D6351BD7C254E1.



PROCESSO Nº TST-ARR-1614-63.2014.5.03.0059

ocorre por causa única decorrente da conduta do trabalhador, sem qualquer ligação com o descumprimento das normas legais, contratuais, convencionais, regulamentares, técnicas ou do dever geral de cautela por parte do empregador, ou também sem qualquer ligação com os fatores objetivos do risco da atividade. Entretanto, não é esse o caso dos autos, tendo em vista que, conforme assentado no acórdão regional, a culpa exclusiva não foi comprovada. Diante de todo o exposto, deve ser mantida a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva da Reclamada, e, em consequência, satisfeitos os demais pressupostos legais, deve ser declarada a responsabilidade civil das Reclamadas e o dever de indenizar a Autora pelo acidente que vitimou o Obreiro.

Agravo de instrumento desprovido no tema. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DE RECURSO DE REVISTA. 2. JUSTIÇA GRATUITA. 3. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL (VALOR ARBITRADO, COMPENSAÇÃO COM SEGURO DE VIDA RECEBIDO E ILEGITIMIDADE ATIVA DA HERDEIRA). 4. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. PENSÃO (CUMULAÇÃO COM A PENSÃO POR MORTE AUFERIDA PELO INSS, BASE DE CÁLCULO SOBRE A REMUNERAÇÃO DO DE CUJUS, PERCENTUAL ARBITRADO, CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL E MARCOS INICIAL E FINAL). ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL. Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n. 13.015/2014, a transcrição dos fundamentos em que se identifica o prequestionamento das matérias impugnadas constitui exigência formal à admissibilidade do recurso de



PROCESSO N° TST-ARR-1614-63.2014.5.03.0059

revista. Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento das matérias pelo Tribunal Regional, evidenciando o prequestionamento, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de veiculação o recurso de revista. **Agravo de instrumento desprovido nos temas.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo n° **TST-ARR-1614-63.2014.5.03.0059**, em que são Agravante, Agravado e Recorrente **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT** e Agravante, Agravado e Recorrido **TRANSPANORAMA TRANSPORTES LTDA.** e Agravada e Recorrida **VIVIANE MORAES NUNES DA SILVA.**

Por ocasião do primeiro juízo de admissibilidade, o Tribunal Regional denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada Transpanorama Transportes LTDA. e deu seguimento ao recurso de revista da Reclamada Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, apenas, quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", por vislumbrar possível divergência jurisprudencial. As Reclamadas Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e Transpanorama Transportes LTDA. interpõem os presentes agravos de instrumento, sustentando que os seus apelos reuniam condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95, § 2º, do RITST.

PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI N° 13.014/15 E ANTERIOR À LEI 13.467/17.

PROCESSO ELETRÔNICO.

É o relatório.

V O T O



PROCESSO N° TST-ARR-1614-63.2014.5.03.0059

Tratando-se de recurso interposto em processo iniciado anteriormente à vigência das alterações promovidas pela Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, e considerando que as relações jurídicas materiais e processuais produziram amplos efeitos sob a normatividade anterior, as matérias serão analisadas com observância das normas então vigorantes, em respeito ao princípio da segurança jurídica, assegurando-se a estabilidade das relações já consolidadas (arts. 5º, XXXVI, CF; 6º da LINDB; 912 da CLT; art. 14 do CPC/2015; e art. 1º da IN 41/2018 do TST).

**A) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA EMPRESA
BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT. INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 40
DO TST. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM CASO DE
ADMISSIBILIDADE PARCIAL DO RECURSO DE REVISTA PELO TRT DE ORIGEM**

I) CONHECIMENTO

Atendidos todos os pressupostos recursais, **CONHEÇO** do apelo.

II) MÉRITO

1. ACIDENTE DE TRABALHO. ATIVIDADE DE RISCO. MOTORISTA DE CAMINHÃO. CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR EM RODOVIA COMO ROTINA DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL INDIRETOS (EM RICOCHETE). 2. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR ARBITRADO. 3. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. PENSÃO (CUMULAÇÃO COM A PENSÃO POR MORTE AUFERIDA PELO INSS)

O Tribunal Pleno do TST, considerando o cancelamento da Súmula n° 285/TST e da Orientação Jurisprudencial n° 377/SBDI-1/TST, editou a Instrução Normativa n° 40/TST, que, em seu art. 1º, dispõe:



PROCESSO Nº TST-ARR-1614-63.2014.5.03.0059

“Admitido apenas parcialmente o recurso de revista, constitui ônus da parte impugnar, mediante agravo de instrumento, o capítulo denegatório da decisão, sob pena de preclusão”.

Na hipótese, o TRT de origem recebeu o recurso de revista interposto pela Reclamada Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, apenas, quanto ao tema “responsabilidade subsidiária”, por vislumbrar possível divergência jurisprudencial, tendo denegado o processamento do apelo no que concerne aos demais temas.

Assim, em razão da nova sistemática processual e da edição da Instrução Normativa nº 40/TST - já vigente quando da publicação da decisão do TRT que admitiu parcialmente o apelo -, cabia à Recorrente impugnar, mediante agravo de instrumento, os capítulos denegatórios da decisão, sob pena de preclusão, ônus do qual se desincumbiu.

Ultrapassada essa questão, esclareça-se que, em relação aos temas acidente de trabalho - atividade de risco - motorista de caminhão - condução de veículo automotor em rodovia como rotina de trabalho - responsabilidade civil objetiva - indenização por danos moral e material indiretos (em ricochete), indenização por dano moral (valor arbitrado), indenização por dano material - pensão (cumulação com a pensão por morte auferida pelo INSS), verifica-se que a Parte Recorrente não cuidou de transcrever os fundamentos da decisão recorrida em que se consubstancia o prequestionamento das matérias, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei 13.015/2014, o que obsta o conhecimento do apelo.

Eis o seu teor:

"art. 896. (...)

§ 1o-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;"
(destacamos).



PROCESSO Nº TST-ARR-1614-63.2014.5.03.0059

Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento das matérias pelo Tribunal Regional, evidenciando o prequestionamento, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de veiculação o recurso de revista.

Com efeito, não há como se concluir pela violação de eventual dispositivo legal ou constitucional apontado no apelo - ou aferir a existência de dissenso jurisprudencial - se não houver qualquer manifestação sobre a matéria impugnada, cuja indicação, repita-se, constitui ônus da Parte Recorrente, nos termos do art. 896, §1º-A, I, da mencionada Lei 13.015/2014.

No mesmo sentido:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DE RECURSO DE REVISTA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS DE SOCIEDADE FALIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL. Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n. 13.015/2014, a transcrição dos fundamentos em que se identifica o prequestionamento da matéria impugnada constitui exigência formal à admissibilidade do recurso de revista. Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da matéria pelo Tribunal Regional, evidenciando o prequestionamento, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de veiculação o recurso de revista. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput, do CPC/1973; arts. 14 e 932, III e IV, "a", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido. (Ag-AIRR - 634-06.2015.5.03.0052 Data de Julgamento: 11/04/2018, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/04/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - DESCABIMENTO. HORAS "IN ITINERE". Diante da redação do inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, conferida pela Lei nº 13.015/2014, não se conhece do recurso de revista quando a parte não indicar o trecho da decisão recorrida que



PROCESSO Nº TST-ARR-1614-63.2014.5.03.0059

consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR - 470-36.2016.5.14.0008 Data de Julgamento: 04/04/2018, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/04/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO APRESENTA A TRANSCRIÇÃO DO TRECHO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DO APELO. LEI 13.015/2014. Com o advento da Lei 13.015/2014 o novel § 1º-A do artigo 896 da CLT exige em seu inciso I, como ônus da parte e sob pena de não conhecimento, a indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. No caso concreto, o acórdão regional foi publicado em 20/9/2017, na vigência da referida lei, e o recurso de revista não apresenta a transcrição do trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. As alterações legislativas no aspecto constituem pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista. A ausência desse requisito formal torna inexecúvel o apelo e insuscetível de provimento o agravo de instrumento. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR - 110-53.2016.5.11.0051 Data de Julgamento: 11/04/2018, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/04/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/14. INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTO FORMAL DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. O agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a juridicidade da decisão agravada. Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014: "Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". Na hipótese, o recurso de revista não observou o referido pressuposto formal, restando, assim, deficiente de fundamentação. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...) (ARR - 75800-25.2009.5.12.0013 Data de Julgamento: 28/02/2018, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/03/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. JULGAMENTO EXTRA PETITA. REGRA DE CONTAGEM DOS MINUTOS RESIDUAIS. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AO REQUISITO DISPOSTO NO ARTIGO 896, §



PROCESSO Nº TST-ARR-1614-63.2014.5.03.0059

1º-A, INCISO I, DA CLT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. O recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.015, de 2014, que alterou a redação do artigo 896 da CLT, acrescentando a esse dispositivo, entre outros, o § 1º-A, que determina novas exigências de cunho formal para a interposição do recurso de revista, estatuinto que, "sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". Na hipótese, a parte não indicou, na petição do recurso de revista, os trechos da decisão recorrida em que se encontram prequestionadas as matérias objeto de sua irresignação, como ordena o art. 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, de forma que a exigência processual contida no dispositivo em questão não foi satisfeita. Agravo de instrumento desprovido. (...) (AIRR - 1509-96.2013.5.04.0252 Data de Julgamento: 10/04/2018, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/04/2018)

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DA INSURGÊNCIA RECURSAL. NECESSIDADE. MATÉRIAS CONTROVERTIDAS NO CASO: CARÊNCIA DE AÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE NORMA COLETIVA. ILEGITIMIDADE. LABOR EM FERIADOS. DSR. MULTA NORMATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Dentre as inovações inseridas na sistemática recursal trabalhista pela Lei n.º 13.015/2014, consta, expressa e literalmente, sob pena de não conhecimento do Recurso de Revista, a exigência de que a parte proceda à transcrição do trecho da decisão impugnada que consubstancia o prequestionamento da matéria impugnada no Apelo. Não atendida a exigência, o Recurso não merece processamento. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR - 11355-06.2015.5.15.0077 Data de Julgamento: 04/04/2018, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/04/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO. EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. O art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, dispõe ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". Na presente hipótese, a parte recorrente não observou requisito contido no dispositivo, uma vez que se limita a indicar a ementa do acórdão, que não reflete os fundamentos adotados pela Corte de origem,



PROCESSO Nº TST-ARR-1614-63.2014.5.03.0059

não atendendo, portanto, ao requisito contido no mencionado dispositivo legal. Precedentes. Agravo de instrumento não provido. (AIRR - 315-48.2015.5.02.0090 Data de Julgamento: 11/04/2018, Relator Ministro: Breno Medeiros, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/04/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT, NÃO ATENDIDOS. O recurso de revista que se pretende processar foi interposto sob a égide da Lei 13.015/2014, a qual, dentre outras alterações, acresceu o § 1º-A ao artigo 896 da CLT. In casu, verifica-se o acerto da decisão agravada ao denegar seguimento ao recurso de revista em face da ausência dos requisitos previstos na Lei 13.015/2014, em especial no que se refere à ausência de indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, bem como ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão recorrida. Agravo de instrumento não provido. (AIRR - 16500-07.2008.5.02.0447 Data de Julgamento: 04/04/2018, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/04/2018)

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 - PRESSUPOSTOS RECURSAIS - ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. Após a vigência da Lei nº 13.015/2014 e de acordo com o posicionamento definido pela SBDI-1, para se atender ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, no recurso de revista deve estar transcrito expressamente o trecho da decisão recorrida que confirma o prequestionamento da controvérsia. Da exegese do dispositivo mencionado, extrai-se que não basta que a parte transcreva apenas o trecho que entenda ser pertinente ao prequestionamento da controvérsia, é necessário que o trecho reproduzido reflita integralmente os fundamentos independentes e autônomos utilizados pelo Tribunal Regional para fundamentar sua decisão. Caso contrário, o prequestionamento da controvérsia não estará delimitado em sua totalidade. Constata-se, portanto, que o trecho transcrito nas razões recursais não supre o requisito exigido pelo art. 896, § 1º-A, I, da CLT, uma vez que não demonstra a tese adotada pelo Tribunal Regional, objeto de insurgência no recurso de revista. Agravo desprovido. (Ag-AIRR - 10983-19.2015.5.15.0025 Data de Julgamento: 11/04/2018, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/04/2018)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. (...)
2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO.
DENEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM**



PROCESSO Nº TST-ARR-1614-63.2014.5.03.0059

FUNDAMENTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, é ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". No caso, não há falar em observância do requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, porque se verifica que a parte recorrente, nas razões do seu recurso de revista, não indicou o trecho pertinente da decisão atacada que consubstancia o prequestionamento da matéria recorrida. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR - 493-85.2016.5.13.0015 Data de Julgamento: 11/04/2018, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/04/2018)

Esclareça-se que a própria Lei nº 13.015/2014 estabeleceu a necessidade de cumprimento da referida formalidade processual, com a finalidade de prevenir a interposição de recursos de natureza extraordinária ao TST que não ataquem teses jurídicas prequestionadas perante o TRT. Por isso, não é suficiente que haja meras referências àquilo que o Regional teria decidido, sendo necessária a efetiva comprovação da tese emitida na decisão recorrida.

Saliente-se, por cautela, que o dispositivo da sentença transcrito (fl. 1133 pdf) não tem o condão de suprir a exigência do mencionado art. 896, § 1º-A, I, da CLT, porquanto não se verificam, no referido trecho, os fundamentos da decisão recorrida em que se consubstancia o prequestionamento dos temas objeto do recurso de revista.

Ressalte-se que as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores (STF, STJ, TST) não traduzem terceiro grau de jurisdição; existem para assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização jurisprudencial na Federação. Por isso seu acesso é notoriamente restrito, não permitindo cognição ampla.

Pelo exposto, com arrimo no art. 932, III e IV, do CPC/2015 (art. 557, *caput*, do CPC/1973), **NEGO PROVIMENTO** ao agravo



PROCESSO Nº TST-ARR-1614-63.2014.5.03.0059

de instrumento pela Reclamada Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

4. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURIDICAL. BENEFÍCIO DE ORDEM

Eis o teor da decisão proferida pelo TRT:

“RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA (SEGUNDA RECLAMADA – EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT)

A autora busca responsabilizar, de forma subsidiária, a segunda reclamada, que foi beneficiária dos trabalhos realizados pelo falecido empregado da primeira ré.

Em contrarrazões, diz a ECT que não tem qualquer responsabilidade, invocando a Súmula nº 331 do TST. Assegura que fiscalizou o pagamento de todos os encargos trabalhistas, não bastando a mera comprovação de que o marido da reclamante lhe prestou serviços. Diz estar vinculada ao princípio da legalidade, somente podendo aplicar as penalidades previstas na Lei nº 8.666/93. Assevera ser necessária a demonstração de culpa do ente público. Invoca a constitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93, nos termos da ADC 16.

O empregado falecido era motorista de caminhão, transportando as encomendas da segunda ré – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ETC, fato que não está em discussão, sendo incontroverso. Ademais, está estampado nas fotografias do acidente, como se infere das fls. 32 e 33.

Emerge, assim, do acervo probatório, que a segunda reclamada terceirizou parte de sua atividade-fim.

O artigo 7º da Lei nº 6.538/78, que dispõe sobre os serviços postais, estabelece que o serviço postal é constituído de recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento.

Diante disso, o trabalho do empregado como motorista de carreta transportando encomendas e correspondências da segunda reclamada,



PROCESSO N° TST-ARR-1614-63.2014.5.03.0059

atuou na atividade-fim dos correios, cujo objeto social não se limita no trato com os clientes.

Ao revés, engloba uma longa cadeia de atividades, que envolvem coleta, triagem, distribuição, aí incluído o transporte, o qual, por sua vez, implica os deslocamentos dos produtos e encomendas entre as unidades operacionais da tomadora.

Ainda que se busque sustentar que não se trata de atividade-fim aquela exercida pelo de cujus, traz-se o esclarecimento feito por Ministro Maurício Godinho Delgado sobre a questão:

‘Atividades-fim podem ser conceituadas como as funções e tarefas empresariais e laborais que se ajustam ao núcleo da dinâmica empresarial do tomador de serviços, compondo a essência dessa dinâmica e contribuindo inclusive para a definição de seu posicionamento e classificação no contexto empresarial e econômico. São, portanto, atividades nucleares e definitórias da essência da dinâmica empresarial do tomador de serviço. ‘Por outro lado, atividades-meio são aquelas funções e tarefas empresariais e laborais que não se ajustam ao núcleo da dinâmica empresarial do tomador dos serviços nem compõem a essência dessa dinâmica ou contribui para a definição de seu pertencimento no contexto empresarial e econômico mais amplo. São, portanto, atividades periféricas à essência da dinâmica empresarial do tomador dos serviços. São, ilustrativamente, as atividades referidas pela Lei n. 5.645/70 (‘transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras assemelhadas’), assim como outras atividades de mero apoio logístico ao empreendimento (serviços de alimentação aos empregados do estabelecimento, etc)’ (DELGADO, Maurício Godinho. in Curso de Direito do Trabalho, 2ª ed. São Paulo: LTr, abril, 2003, p. 436-437).

Não há, portanto, dúvidas sobre a atuação do esposo da autora na atividade-fim da empresa tomadora.

Outrossim, para que um trabalhador se integre em uma empresa, basta que faça parte de um setor umbilicalmente ligado à atividade-fim da empregadora, sem o qual prejudicado ficaria o funcionamento da empresa. Trata-se da conhecida subordinação estrutural pela inserção do trabalhador na cadeia produtiva da empresa, o que ficou indiscutivelmente demonstrado no caso dos autos.

O fato de os demandados terem firmado o contrato de prestação de serviços não altera o entendimento adotado, por não ser oponível



PROCESSO Nº TST-ARR-1614-63.2014.5.03.0059

aos direitos eventualmente reconhecidos nestes autos, em face dos princípios do Direito do Trabalho que devem prevalecer na análise das questões trazidas para a apreciação deste colegiado.

Além disso, por se tratar a tomadora de empresa pública, a contratação de empregados, por intermédio de interpostas empresas, para execução de serviços vinculados à sua atividade-fim, constitui meio de obstar a incidência da exigência constitucional de admissão de empregados de empresas públicas mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos (art. 37, II, da CR).

Nesses casos, descabe perquirir sobre os elementos da culpa norteadora da responsabilidade contratual, não sendo de analisar a questão sob a ótica do art. 71, da Lei nº 8.666/93.

No caso concreto, não houve apenas e tão-somente omissão quanto à fiscalização do contrato. A questão se mostra muito mais gravosa em razão da configuração de terceirização ilícita, circunstância que dá lugar à sua responsabilidade, em relação às parcelas devidas.

Não se trata, portanto, de perquirir sobre a incidência dos efeitos da Ação Direta de Constitucionalidade nº 16/DF, ou da aplicabilidade do art. 71, da Lei nº 8.666/93, porquanto a questão não diz respeito a ausência de fiscalização contratual, mas de consequências decorrentes de ato ilícito.

Essa questão ganha maior relevo quando se trata de ato fraudulento perpetrado por ente da administração, em flagrante desrespeito a princípios constitucionais da moralidade e da legalidade fixados no art. 37, 'caput', da Carta da República.

A questão relativa à terceirização ilícita envolvendo entes da Administração foi objeto de uniformização de jurisprudência neste TRT, que, em sessão plenária ordinária realizada em 17/09/2015, julgou incidente de uniformização de jurisprudência, processo TRT n. 00085-2014-066-03-00-5 IUJ, no qual o Tribunal Pleno determinou a edição da Tese Jurídica Prevalente nº 5, com cujo item II está a seguir transcrito:

I - (...)

II – O óbice ao reconhecimento de vínculo empregatício com a tomadora de serviços integrante da Administração Pública Indireta (inciso II e § 2º do art. 37 da CR/88) não a isenta de, com base no princípio constitucional da isonomia,



PROCESSO N° TST-ARR-1614-63.2014.5.03.0059

responder subsidiariamente pelos direitos assegurados aos empregados da empresa prestadora, por força da aplicação da OJ 383 da SBDI – I do C. TST e ante a configuração de sua conduta ilícita. Inteligência do art. 927 do Código Civil, da OJ 383 da SBDI – I e do item IV da Súmula 331, ambos do TST.

Considerando-se a jurisprudência uniformizada, dou provimento ao apelo da autora para fixar a responsabilidade subsidiária da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ETC, pelas parcelas reconhecidas nesta demanda.

(...)

Desconsideração da personalidade jurídica da primeira reclamada para que a execução recaia, em primeiro plano, sobre os bens de seus sócios.

O verbete da Súmula 331 do TST, em seu inciso IV, é expresso no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, não havendo, portanto, lugar para o benefício de ordem pretendido, instituto flagrantemente incompatível com o Processo do Trabalho, por transferir para o credor e, ao final, para o próprio Juízo da execução as dificuldades para satisfação do crédito, de caráter alimentar.

Referida matéria já se encontra pacificada através da Orientação Jurisprudencial nº 18 das Turmas deste Eg. Regional:

‘EXECUÇÃO. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. RESPONSABILIDADE EM TERCEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA. É inexigível a execução prévia dos sócios do devedor principal inadimplente para o direcionamento da execução contra o responsável subsidiário’.

Rejeito.

(...)

CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário interposto pela primeira reclamada e no mérito, nego-lhe provimento

Conheço do recurso ordinário apresentado pela autora, no mérito, dou-lhe parcial provimento para fixar a responsabilidade subsidiária da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ETC, pelas parcelas reconhecidas nesta demanda.



PROCESSO Nº TST-ARR-1614-63.2014.5.03.0059

Acolho os requerimentos formulados pela segunda reclamada ECT, em contrarrazões, para conceder-lhe os mesmos privilégios da Fazenda Pública, isentando-a, portanto, do recolhimento de custas processuais e da realização do depósito recursal, e reconhecendo-lhe o direito ao prazo em dobro para interposição de recursos. Determino, ainda, no caso de pagamento do crédito exequendo pela reclamada ECT, que se observe a incidência do índice da caderneta de poupança aos juros de mora.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se cópias da sentença e desta decisão para os endereços eletrônicos institucionais da Procuradoria Regional Federal de Minas Gerais (pfmng.regressivas@agu.gov.br) e do Tribunal Superior do Trabalho (regressivas@tst.jus.br), para fins de subsidiar eventual ajuizamento de ação regressiva a que alude o art. 120 da Lei nº 8.213/91, atendo-se à Recomendação Conjunta GP.CGJT nº 2/2011 e do Ofício TST.GP nº 218/2012.

Determino que a presente reclamatória tenha tramitação preferencial, na particularidade 'acidente do trabalho', com cadastro pela Distribuição (art. 3º da Resolução Conjunta TRT3/GP/CR/DJ nº 01/2012).

A Parte, em suas razões recursais, pugna pela reforma do acórdão regional.

Sem razão.

Saliente-se que, no presente caso, não há falar em **desconsideração da personalidade jurídica - benefício de ordem.** Registre-se, inicialmente, que, conforme será analisado no recurso de revista da Reclamada, a responsabilização solidária da empresa tomadora de serviços (ora Agravante) pelas verbas indenizatórias deferidas à esposa do Obreiro falecido se fundamenta no art. 942 do Código Civil, que determina que "*se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação*".

A condenação solidária do tomador de serviços não decorre da existência de grupo econômico ou da terceirização, mas da presença dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil - dano, nexó de causalidade e a conduta culposa -, segundo a natureza jurídica civil que envolve o pedido de indenização por danos morais



PROCESSO Nº TST-ARR-1614-63.2014.5.03.0059

e materiais decorrentes de acidente de trabalho, nos termos dos arts. 186 e 927, caput, e 942 do Código Civil.

A título ilustrativo, o seguinte julgado do TST:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTERIORMENTE À LEI Nº 13.467/2017. RESPONSABILIDADE. ENTIDADE PÚBLICA TOMADOR DE SERVIÇOS. ACIDENTE DO TRABALHO. INAPLICABILIDADE DA OJ DA SBDI-1 Nº 191. No caso concreto, após processo de licitação, a autarquia estadual reclamada (DEPASA) contratou o consórcio formado pelos Réus com o objetivo de executar serviços de engenharia. O aludido consórcio, por sua vez, contratou empregado para operar máquina denominada "patrola" a fim de executar serviços de terraplanagem para pavimentação, "justamente um dos principais serviços que esse consórcio pactuou com o DEPASA, na licitação antes mencionada" (pág. 403). Na execução do serviço o empregado veio a sofrer acidente do trabalho que culminou com o seu falecimento. Pontue-se que, de conformidade com o Tribunal Regional, "a atividade exercida pelo "de cujus" era de risco e com possibilidade de causar-lhe acidentes (como de fato ocorreu de forma fatal), bem como ainda que o falecido sofria de desmaios e epilepsia (tanto que estava aposentado por invalidez)" (pág. 404). A presente controvérsia diz respeito à responsabilidade do ente público tomador de serviços pela reparação dos danos decorrentes de acidente do trabalho típico. Como cediço, o dever de indenizar as repercussões danosas advindas do acidente do trabalho não é afastado pela modalidade ou por quaisquer cláusulas constantes em contratos de prestação de serviços firmados por entidades públicas ou empresariais. Referida responsabilidade não é atraída ou desviada pela mera vontade das partes, mesmo porque exsurge do descumprimento de normas de saúde e da segurança assegurados pelo artigo 7º, XXII, da Constituição Federal. Cabe, pois, ao ente público cercar-se de todas as precauções relacionadas à segurança do ambiente laboral, bem como fiscalizar a execução do serviço. De sorte que eventual ato ilícito perpetrado na administração dos riscos inerentes ao ambiente de trabalho atinge frontalmente as pessoas jurídicas envolvidas, nos termos dos arts. 186 e 927 do CCB, não havendo sequer que se cogitar de isenção em virtude das disposições do art. 71, §1º, da Lei nº 8.666/1993 ou da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST, assim como subsidiariedade ou qualquer outro benefício de ordem entre as devedoras. Assevere-se, inclusive, que nos casos em que a lide decorre de acidente do trabalho ou de doença profissional ou ocupacional a jurisprudência desta Corte Superior considera inaplicável a excludente de responsabilidade contida na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST. Em tais circunstâncias , **dada a incidência das disposições do art. 942 do CCB,**



PROCESSO Nº TST-ARR-1614-63.2014.5.03.0059

entende-se pela aplicação da responsabilidade solidária do dono da obra, ainda que figure como parte ente público . Precedentes. Em razão dos limites do pedido e da impossibilidade de *reformatio in pejus*, mantém-se o acórdão regional no que condenou o ente público subsidiariamente. O recurso de revista não supera, pois, os obstáculos do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (AIRR-10201-37.2014.5.14.0425, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 30/08/2019). (g.n.)

Diante da incidência das disposições do art. 942 do CCB, conforme já salientado, cabe a aplicação da responsabilidade solidária da empresa terceirizante, ainda que figure como parte entidade pública. **Contudo**, em razão da impossibilidade de "*reformatio in pejus*", mantém-se o acórdão regional no capítulo em que condenou a entidade pública subsidiariamente.

Ademais, ainda que se análise sob esse ângulo, frise-se que a responsabilidade subsidiária aplicada cria condição praticamente idêntica à prevista no art. 455 da CLT, ao estabelecer que basta o inadimplemento da obrigação pelo devedor principal para se poder iniciar a execução contra o devedor subsidiário. Observa-se, pois, que, para que o cumprimento da condenação recaia sobre o devedor subsidiário, mister, apenas, que ele tenha participado da relação processual e que seu nome conste do título executivo judicial, somado ao fato de não se mostrarem frutíferas as tentativas de cobrança do devedor principal. Não há, portanto, que se falar, na hipótese, em benefício de ordem ou instituto a ele assemelhado.

Nesse sentido, a título ilustrativo, citam-se os seguintes julgados desta Corte em situações análogas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017 - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO. 1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS RECONHECIDOS EM PROCESSO DE CONHECIMENTO. DEVEDORA PRINCIPAL EM RECUPERAÇÃO



PROCESSO Nº TST-ARR-1614-63.2014.5.03.0059

JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DA RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA. POSSIBILIDADE. A Justiça do Trabalho é competente para prosseguir na execução contra devedoras não submetidas a processo de recuperação judicial e reconhecidas como responsáveis solidárias ou subsidiárias pelos créditos trabalhistas, em ação de conhecimento, devidamente transitada em julgado, nos termos do art. 114, I, da Constituição Federal. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA E LITERAL DE NORMA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A ausência de benefício de ordem é estabelecida com base na legislação ordinária. O art. 896, § 2º, da CLT é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que a Súmula 266 do TST reitera. Ao aludir a ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiriam normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR - 2025-10.2013.5.02.0079 Data de Julgamento: 08/05/2019, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/05/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO. DEVEDOR PRINCIPAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. EXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. ÓBICE DO ART. 896, § 2º, DA CLT C/C SÚMULA 266 DO TST. O recurso de revista só tem cabimento nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT (conhecimento, observado o seu § 9º), respeitados os limites ainda mais rigorosos do § 2º do citado artigo (execução de sentença). Nesse quadro lógico de veiculação



PROCESSO Nº TST-ARR-1614-63.2014.5.03.0059

necessariamente restrita do apelo, não há como realizar seu destrancamento, pelo agravo de instrumento, se não ficou demonstrada inequívoca violação direta à CF. É que, na lide em apreço, a revisão do julgado sob perspectiva diversa depende de interpretação da legislação infraconstitucional pertinente. Saliente-se ainda que, dada a natureza alimentar do crédito trabalhista e a conseqüente exigência de celeridade na sua satisfação, uma vez frustrada a execução da pessoa jurídica empregadora, deve-se iniciar, em seguida, a execução do devedor subsidiário. Nesse sentido, o entendimento consubstanciado na Súmula 331, IV/TST, segundo o qual basta o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador para que se possa responsabilizar o devedor subsidiário, sob pena de se transferir para o hipossuficiente ou para o Juízo da execução o encargo de tentar localizar bens da reclamada principal. Julgados desta Corte Superior. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 10967-24.2015.5.03.0179, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 28/02/2018, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/03/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELO CPC/2015 E IN Nº 40/2016 DO TST. BENEFÍCIO DE ORDEM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA EM TERCEIRO GRAU. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA VIA EXECUTIVA EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS DA DEVEDORA PRINCIPAL. No caso, o Regional afastou a aplicação do benefício de ordem pleiteado pelo ente público, por entender que, "estando este em recuperação judicial, resta demonstrada sua insolvência, cuja razão já é suficiente para o prosseguimento da execução em face da ora agravante". Por certo que a ora agravante, na qualidade de devedora subsidiária, somente poderá ser executada quando a execução contra a devedora principal, primeira reclamada, mostrar-se frustrada, haja vista ter em seu favor o benefício de ordem. Contudo, a exigência do prévio exaurimento da via executiva contra os sócios da devedora principal (a chamada "responsabilidade subsidiária em terceiro grau") equivale a transferir para o empregado hipossuficiente ou para o próprio Juízo da execução trabalhista o pesado encargo de localizar o endereço e os bens particulares passíveis de execução daquelas pessoas físicas, tarefa



PROCESSO Nº TST-ARR-1614-63.2014.5.03.0059

demorada e, na grande maioria dos casos, inútil. Assim, mostra-se mais compatível com a natureza alimentar dos créditos trabalhistas e com a consequente exigência de celeridade em sua satisfação o entendimento de que, não sendo possível a penhora de bens suficientes e desimpedidos da pessoa jurídica empregadora, deverá o tomador dos serviços do exequente, como responsável subsidiário, sofrer logo em seguida a execução trabalhista, cabendo-lhe postular posteriormente na Justiça Comum o correspondente ressarcimento por parte dos sócios da pessoa jurídica que, afinal, ele próprio contratou. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 10802-89.2015.5.01.0483 Data de Julgamento: 29/05/2018, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/06/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA - REDIRECIONAMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DEVEDORA PRINCIPAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de autorizar o prosseguimento da execução contra o devedor subsidiário na Justiça do Trabalho em face da inadimplência do devedor principal submetido à recuperação judicial. Com efeito, a decretação da recuperação judicial revela a sua insolvência e autoriza o direcionamento da execução ao responsável subsidiário, independentemente da habilitação do crédito no juízo universal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 10005-93.2014.5.01.0016 Data de Julgamento: 21/08/2019, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/08/2019)

Conforme se observa, a efetivação prática da condenação subsidiária independe do prévio esgotamento da via executória em face da empresa devedora, bem como dos sócios ou administradores da devedora principal.

Além disso, o prévio esgotamento da via executória em face da empresa devedora, bem como dos sócios da empregadora direta implicaria transferir para o Juízo mais um encargo,



PROCESSO Nº TST-ARR-1614-63.2014.5.03.0059

consistente na tarefa de localizar os bens particulares de pessoas físicas, o que, não raro, revela-se em demorada diligência de resultados inócuos.

Ora, a possibilidade de condenação subsidiária do tomador de serviços decorre, principalmente, da necessidade de se promover a satisfação do crédito alimentar do empregado hipossuficiente, que teve lesados os seus direitos básicos de trabalhador, o que se impõe ocorrer de forma célere, não sendo razoável que esta providência seja postergada.

Ressalte-se que as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores (STF, STJ, TST) não traduzem terceiro grau de jurisdição; existem para assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização jurisprudencial na Federação. Por isso seu acesso é notoriamente restrito, não permitindo cognição ampla.

Pelo exposto, com arrimo no art. 932, III e IV, do CPC/2015 (art. 557, *caput*, do CPC/1973), **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

**B) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA EMPRESA
BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**

I) CONHECIMENTO

Atendidos todos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTIDADE PÚBLICA

Eis o teor da decisão proferida pelo TRT:

**“JUÍZO DE MÉRITO
RECURSO ORDINÁRIO DA PRIMEIRA
RECLAMADATRANSPANORAMA TRANSPORTES LTDA.**



PROCESSO Nº TST-ARR-1614-63.2014.5.03.0059

A primeira reclamada insurge-se contra a condenação por danos morais e materiais decorrentes do acidente fatal ocorrido com seu ex-empregado, Sr. Maurício Batista da Silva, na presente demanda, movida pela esposa do empregado falecido, Sra. Viviane Moraes Nunes da Silva.

A empresa nega a existência de culpa, imposição de jornadas excessivas, supressão do tempo de descanso ou ausência de folgas. Sustenta que o fato danoso decorreu da exclusiva conduta imprudente dos motoristas, sem participação da empresa. Sustenta que não pode ser penalizada pela falta de investimento das estradas. Diz que a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro é causa excludente da responsabilidade. Invoca a prova oral para reiterar que não houve culpa de sua parte. O de cujus folgou dois dias antes do acidente. A atividade do motorista profissional não é mais perigosa do que a dos demais empregados e dos motoristas de passeio. Diz não ser cabível a teoria do risco objetivo.

Quanto ao dano moral, diz ser personalíssimo, não se transmitindo a herdeiros e que não houve prova de humilhação ou de outro prejuízo moral, o qual não pode ser presumido, sob pena de banalização.

No que tange ao dano material, sustenta que não é plausível a condenação em 2/3 do salário do falecido, já que, se o empregado poderia sobreviver com 1/3, também poderia a esposa sobrevivente, máxime em se tratando de pessoa em idade produtiva. Afirma não haver prova da redução dos rendimentos da autora da ação, que nunca ficou desamparada. Afirma que as horas extras não integram a base de cálculo da pensão, mas, apenas, a remuneração básica.

Analiso.

O cerne da questão tem origem no acidente de trânsito envolvendo o Sr. Maurício Batista da Silva, então empregado da primeira reclamada – esposo da primeira reclamante.

Conforme apurado, o fato ocorreu no dia 07/08/2013, na estrada entre Divisa Alegre e Itaobim, quando o caminhão em que estava o esposo da autora e outro empregado ‘seguiu reto numa curva à sua esquerda, vindo a cair numa ribanceira e capotar por várias vezes’ (fl. 27). Desse acidente, resultou a morte dos empregados.

A reclamada, essencialmente, invoca elementos atinentes à teoria subjetivista, buscando afastar a responsabilidade imposta no Juízo de



PROCESSO N° TST-ARR-1614-63.2014.5.03.0059

origem. Busca, também, afastar a teoria objetivista, alegando não haver mais risco para o motorista profissional do que para os demais empregados.

A legislação adotou o entendimento de que, quando a atividade exercida pelo empregado implica um grau de risco acentuado, a reparação civil demanda aplicação da teoria da responsabilidade objetiva, na esteira do que dispõe o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

No caso dos autos, o trabalhador era motorista profissional, dirigindo carretas com cargas dos Correios, sendo este o seu trabalho rotineiro.

Esse quadro expõe o empregado a um acentuado risco diariamente, em nível infinitamente maior do que um motorista comum, especialmente em razão das condições precárias da malha rodoviária brasileira.

Esta exposição rotineira a um ambiente acentuadamente arriscado de trabalho impõe a aplicação da teoria objetiva de que trata o art. 927, parágrafo único, do Código Civil.

Nesse caso, não há que se perquirir sobre a existência de culpa. O fundamento da responsabilidade é o risco criado.

Em razão da pertinência, trago a lição da professora Maria Helena Diniz. *in* Código Civil Anotado, São Paulo: Saraiva, 2003, págs. 579/580:

‘A responsabilidade fundada no risco da atividade, como prevista na segunda parte do parágrafo único do art. 927 do novo Código Civil, configura-se quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano causar a pessoa determinada um ônus maior do que aos demais membros da coletividade. (...) Substitui-se a culpa pela idéia do risco. Essa responsabilidade civil objetiva funda-se na teoria do risco criado pelo exercício de atividade lícita, mas perigosa, como produção de energia nuclear ou produtos químicos; manuseio de máquinas ou a utilização de veículos’.

Ainda sobre o tema, ensina Tércio Sampaio Ferraz Júnior, *in* Introdução ao Estudo do Direito, 2ª ed., São Paulo: Atlas, 1994, p. 163:

‘É a responsabilidade objetiva, caso em que a prestação se exige não porque pela sua ação o sujeito se compromete ou porque dela resultou um dano, mas porque há um risco potencial na situação. Assim, o empregador, por exemplo, tem a



PROCESSO Nº TST-ARR-1614-63.2014.5.03.0059

responsabilidade objetiva por acidentes ocorridos no trabalho ainda que por sua própria ação não provoque nenhum dano ao empregado. É o risco da própria atividade empresarial que dá origem à responsabilidade. Esse risco é assumido pelo empregador ao empreender, ao realizar sua atividade empresarial. Não é a sua atividade empresarial que provoca o dano. É o trabalhador que se fere. A responsabilidade tem por base o risco que é um dado objetivo (nem o trabalhador quer ferir-se, nem o empregador quer feri-lo)'.
Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1003D6351BD7C254E1.

Para Sebastião Geraldo de Oliveira '*considera-se risco, para fins de responsabilidade civil objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, as atividades que expõem os empregados a uma maior probabilidade de sofrer acidentes, comparando-se com a média dos demais trabalhadores*' (Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional. 5 ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 118).

(...)

Aliás, a disposição contida no art. 927, parágrafo único, do Código Civil é plenamente aplicável na hipótese de acidente do trabalho, entendimento sedimentado no Enunciado nº 37, da IV jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal (out/2006).

Ressalto que o fato de terceiro apto a excluir o nexo entre o evento danoso e o trabalho haveria que ser estranho à atividade desenvolvida pelo empregado. Tratando-se de acidente que ocorreu quando o trabalhador estava na estrada, em caminhão e a serviço da reclamada, não se pode concluir que decorreu de fato de terceiro desvinculado dos riscos próprios da atividade de conduzir veículo.

Não há, também, espaço para invocação, como excludente da inércia do Estado.

Indiscutivelmente, a culpa exclusiva da vítima atua como excludente de responsabilidade, em razão da ausência do nexo causal.

Entretanto, essa condição não foi demonstrada nos autos. E ressalto que sequer ficou demonstrado que o esposo da reclamante (o falecido empregado) era o motorista no momento do acidente.

Conforme relatado no boletim de ocorrências, em razão do acidente, foi impossibilitada a aferição de qual dos dois ocupantes do caminhão era o condutor. Na oportunidade, a autoridade policial que



PROCESSO Nº TST-ARR-1614-63.2014.5.03.0059

realizou a análise do local, qualificou o outro ocupante como condutor por estar mais próximo à posição do motorista (fl. 27).

Assim, não se pode, de forma conclusiva, afirmar a existência de culpa exclusiva da vítima.

Correta, assim, a r. sentença que reconheceu a existência de acidente do trabalho típico com a responsabilidade da ex-empregadora do empregado falecido, com arrimo na teoria objetiva.

E NÃO PROSPERA A ALEGAÇÃO PATRONAL DE QUE O DANO MORAL É PERSONALÍSSIMO, NÃO TRANSMITIDO A HERDEIROS.

Figura no polo ativo da lide a esposa de ex-empregado, vítima fatal de acidente do trabalho, destacando-se que o fundamento a assegurar a recomposição pretendida é a dor moral íntima sofrida pela esposa do falecido, cuja ligação afetiva é patente.

A presente lide envolve, na verdade, a reparação do chamado dano ricochete ou dano reflexo, ou seja, dano ou prejuízo que atinge reflexamente pessoa próxima, ligada a vítima direta do dano.

E o direito de se buscar reparação civil pelos danos morais sofridos NÃO se confunde com o direito sucessório. Qualquer familiar próximo da vítima pode reivindicar em juízo a reparação do profundo sentimento de tristeza causado pela perda de um ente querido.

Nos dizeres do Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira ‘*o acidente do trabalho fatal repercute intensamente no núcleo familiar da vítima, mas projeta seus reflexos dolorosos sobre todos que de alguma forma estavam a ela vinculados afetivamente*’ (Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional, São Paulo: Ed. LTR, 2013 – pág. 286).

Anoto, também, que o dano moral é inerente ao fato considerado danoso, isto é, verifica-se *in re ipsa* (a coisa fala por si só), não se exigindo a prova do dano, repelindo-se a arguição recursal em sentido diverso.

QUANTO À RECOMPOSIÇÃO MATERIAL, a alegação de que a reclamante é independente e vive em união estável não contou com a respectiva prova nos autos. Ademais, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213,



PROCESSO N° TST-ARR-1614-63.2014.5.03.0059

de 24 de julho de 1991, são considerados dependentes o cônjuge e o filho menor de 21 anos não emancipado.

Anoto que a testemunha ouvida a rogo da empresa – Sr. Ricardo de Souza Passos, fl. 638, cujo testemunho foi nitidamente tendencioso em favor da empresa, limitou-se a dizer que ‘há comentários’ de que a autora, esposa do empregado falecido passou a ter um relacionamento com outro homem. Trata-se de informação vaga, imprecisa e não informa, sequer de forma indiciária, que a autora mantém relação estável com outra pessoa.

A autora era esposa do ‘de cujus’, não havendo notícia de filhos, o que justifica o deferimento de 2/3 do valor auferido pelo trabalhador, mesmo porque o terço restante, presume-se, destinava aos gastos pessoais da vítima. Os 2/3 atendem à necessidade pessoal da esposa e à manutenção da estrutura familiar montada pelo casal, que, agora, será suportada apenas por ela.

Na base de cálculo da pensão decorrente da morte de empregado, esta deve assegurar ao dependente o mesmo padrão de renda mantido até o falecimento do trabalhador. Nas palavras de Aguiar Dias (in Da Responsabilidade Civil, 10^a. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1995, v. II, p. 756) ‘o que se procura com a indenização, é restabelecer a seus dependentes o status quo anterior ao dano. A indenização não empobrece nem enriquece. O responsável é obrigado a repor os beneficiários da vítima na situação em que estariam, sem o dano.’

É a validação do princípio basilar da *restitutio in integrum*.

Neste diapasão, a indenização deve ser fixada em observância da remuneração mensal global do falecido trabalhador (aí incluídas eventuais horas extras), eis que, por força de lei, percebidos pelo de cujus se vivo estivesse.

Nego provimento.

**PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS
DE UMA SÓ VEZ (MATÉRIA DO RECURSO DA RECLAMANTE)
CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL (MATÉRIA ARGUIDA PELA
RECLAMADA)**

A empresa sustenta que a constituição de capital configura oneração excessiva para si, devendo ser afastada a medida.



PROCESSO Nº TST-ARR-1614-63.2014.5.03.0059

A seu turno, a autora pretende receber o valor da indenização de uma só vez, invocando a disposição contida no art. 950, parágrafo único, do Código Civil.

Ao exame.

Tratando-se de pensionamento a ser pago a esposa de empregado falecido em acidente do trabalho, não é possível o pagamento de uma só vez na forma prevista no art. 950, parágrafo único, do Código Civil.

Assim dispõe o referido artigo 950 e o respectivo parágrafo único:

Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu. Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez.

Não há dúvida de que a regra contida no parágrafo único vincula-se, estritamente, à hipótese prevista no caput – pagamento de pensão ao próprio ofendido quando, em razão de acidente, teve reduzida ou perdida sua capacidade laboral. O dispositivo legal não se aplica quando há óbito do ofendido, como ocorreu no caso dos autos.

O pagamento há, assim, que ser feito de forma diferida, como decidido pelo d. Juízo de primeiro grau.

Para tanto, determinou-se que a empresa constitua capital, para assegurar o pleno cumprimento da obrigação.

Diante da condenação no pagamento de pensão mensal, impõe-se a constituição de capital com o objetivo de garantir o pagamento respectivo, em observância do que dispõe o art. 475-Q do CPC (art. 533 do Novel Código de Processo Civil), e da Súmula nº 313 do STJ, a seguir transcrita:

‘Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado’.

Não socorre à reclamada alegar que se trata de medida onerosa, diante da gravidade dos fatos tratados nos autos. E, ao alegar dificuldades para constituir o capital, a recorrente, por linhas travessas, reconhece ser possível a existência de dificuldades para cumprir a obrigação, o que, com



PROCESSO N° TST-ARR-1614-63.2014.5.03.0059

mais razão, autoriza a conclusão de que é necessária a constituição do capital determinada.

E não poderia ser diferente.

Ainda que a empresa, atualmente, seja sólida e com um capital social bastante considerável – mais de R\$13.000.000,00 (fl. 633), o segmento empresarial recebe, diretamente, os impactos da política econômica e, também, da dinâmica e da competitividade do mercado, de sorte que nada pode assegurar a longevidade, estabilidade e saúde empresariais mesmo para uma sólida empresa de hoje.

Nego provimento a ambos os apelos, no particular.

MATÉRIA COMUM: VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A empresa pede a redução do valor da indenização por danos morais.

Diz que ambos – motorista e carona – estavam sem cinto de segurança, o que deve ser utilizado como atenuante no valor da indenização. morais.

O valor foi fixado pelo Juízo monocrático em R\$100.000,00 (fl. 701-v).

Verifico.

Em se tratando de danos morais, a indenização deve apresentar função sancionatória ao infrator e compensatória à vítima ou aos seus herdeiros, não devendo ser fixada em patamar elevado, causadora de enriquecimento ilícito, tampouco em níveis baixos, ineficaz à intimidação do transgressor.

Considera-se, para sua mensuração, o juízo de equidade, considerando-se a extensão da lesão, o bem jurídico tutelado e a situação econômica das partes.

A reclamante perdeu seu marido, que contava apenas 31 anos de idade, com quem tinha planos de ter filhos e alicerçar a vida conjugal, pela realização de planos e sonhos com a pessoa que escolheu para compartilhar inteiramente a sua vida.

O Professor Yussef Said Cahali descreve o dano moral como:

‘a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos,



PROCESSO Nº TST-ARR-1614-63.2014.5.03.0059

classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.)' (in Dano Moral, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1998, 2ª edição, p. 20).

De outro lado, a empresa, a despeito da gravidade dos fatos ocorridos, procura eximir-se de qualquer responsabilidade. E, como visto acima, a empresa tinha, em 2014, capital social superior a R\$13.000.000,00 (fl. 633), o que demonstra sua notória capacidade econômica, o que aumenta o grau de responsabilidade social, responsabilidade essa que procura ignorar.

Amparado nesses fundamentos, entendo que o valor da indenização por danos morais fixada pelo Juízo monocrático atende ao clamor que a demanda exige, devendo ser mantido.

Nego provimento a ambos os recursos, no particular.

(...)

RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA (ESPOSA DO EMPREGADO FALECIDO)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA (SEGUNDA RECLAMADA – EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT)

A autora busca responsabilizar, de forma subsidiária, a segunda reclamada, que foi beneficiária dos trabalhos realizados pelo falecido empregado da primeira ré.

Em contrarrazões, diz a ECT que não tem qualquer responsabilidade, invocando a Súmula nº 331 do TST. Assegura que fiscalizou o pagamento de todos os encargos trabalhistas, não bastando a mera comprovação de que o marido da reclamante lhe prestou serviços. Diz estar vinculada ao princípio da legalidade, somente podendo aplicar as penalidades previstas na Lei nº 8.666/93. Assevera ser necessária a demonstração de culpa do ente público. Invoca a constitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93, nos termos da ADC 16.

O empregado falecido era motorista de caminhão, transportando as encomendas da segunda ré – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ETC, fato que não está em discussão, sendo incontroverso.



PROCESSO N° TST-ARR-1614-63.2014.5.03.0059

Ademais, está estampado nas fotografias do acidente, como se infere das fls. 32 e 33.

Emerge, assim, do acervo probatório, que a segunda reclamada terceirizou parte de sua atividade-fim.

O artigo 7º da Lei nº 6.538/78, que dispõe sobre os serviços postais, estabelece que o serviço postal é constituído de recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento.

Diante disso, o trabalho do empregado como motorista de carreta transportando encomendas e correspondências da segunda reclamada, atuou na atividade-fim dos correios, cujo objeto social não se limita no trato com os clientes.

Ao revés, engloba uma longa cadeia de atividades, que envolvem coleta, triagem, distribuição, aí incluído o transporte, o qual, por sua vez, implica os deslocamentos dos produtos e encomendas entre as unidades operacionais da tomadora.

Ainda que se busque sustentar que não se trata de atividade-fim aquela exercida pelo de cujus, traz-se o esclarecimento feito por Ministro Maurício Godinho Delgado sobre a questão:

‘Atividades-fim podem ser conceituadas como as funções e tarefas empresariais e laborais que se ajustam ao núcleo da dinâmica empresarial do tomador de serviços, compondo a essência dessa dinâmica e contribuindo inclusive para a definição de seu posicionamento e classificação no contexto empresarial e econômico. São, portanto, atividades nucleares e definitórias da essência da dinâmica empresarial do tomador de serviço. ‘Por outro lado, atividades-meio são aquelas funções e tarefas empresariais e laborais que não se ajustam ao núcleo da dinâmica empresarial do tomador dos serviços nem compõem a essência dessa dinâmica ou contribui para a definição de seu pertencimento no contexto empresarial e econômico mais amplo. São, portanto, atividades periféricas à essência da dinâmica empresarial do tomador dos serviços. São, ilustrativamente, as atividades referidas pela Lei n. 5.645/70 (‘transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras assemelhadas’), assim como outras atividades de mero apoio logístico ao empreendimento (serviços de alimentação aos empregados do estabelecimento, etc)’ (DELGADO, Maurício Godinho. in Curso de Direito do Trabalho, 2ª ed. São Paulo: LTr, abril, 2003, p. 436-437).



PROCESSO Nº TST-ARR-1614-63.2014.5.03.0059

Não há, portanto, dúvidas sobre a atuação do esposo da autora na atividade-fim da empresa tomadora.

Outrossim, para que um trabalhador se integre em uma empresa, basta que faça parte de um setor umbilicalmente ligado à atividade-fim da empregadora, sem o qual prejudicado ficaria o funcionamento da empresa. Trata-se da conhecida subordinação estrutural pela inserção do trabalhador na cadeia produtiva da empresa, o que ficou indiscutivelmente demonstrado no caso dos autos.

O fato de os demandados terem firmado o contrato de prestação de serviços não altera o entendimento adotado, por não ser oponível aos direitos eventualmente reconhecidos nestes autos, em face dos princípios do Direito do Trabalho que devem prevalecer na análise das questões trazidas para a apreciação deste colegiado.

Além disso, por se tratar a tomadora de empresa pública, a contratação de empregados, por intermédio de interpostas empresas, para execução de serviços vinculados à sua atividade-fim, constitui meio de obstar a incidência da exigência constitucional de admissão de empregados de empresas públicas mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos (art. 37, II, da CR).

Nesses casos, descabe perquirir sobre os elementos da culpa norteadora da responsabilidade contratual, não sendo de analisar a questão sob a ótica do art. 71, da Lei nº 8.666/93.

No caso concreto, não houve apenas e tão-somente omissão quanto à fiscalização do contrato. A questão se mostra muito mais gravosa em razão da configuração de terceirização ilícita, circunstância que dá lugar à sua responsabilidade, em relação às parcelas devidas.

Não se trata, portanto, de perquirir sobre a incidência dos efeitos da Ação Direta de Constitucionalidade nº 16/DF, ou da aplicabilidade do art. 71, da Lei nº 8.666/93, porquanto a questão não diz respeito a ausência de fiscalização contratual, mas de consequências decorrentes de ato ilícito.

Essa questão ganha maior relevo quando se trata de ato fraudulento perpetrado por ente da administração, em flagrante desrespeito a princípios constitucionais da moralidade e da legalidade fixados no art. 37, 'caput', da Carta da República.



PROCESSO Nº TST-ARR-1614-63.2014.5.03.0059

A questão relativa à terceirização ilícita envolvendo entes da Administração foi objeto de uniformização de jurisprudência neste TRT, que, em sessão plenária ordinária realizada em 17/09/2015, julgou incidente de uniformização de jurisprudência, processo TRT n. 00085-2014-066-03-00-5 IUJ, no qual o Tribunal Pleno determinou a edição da Tese Jurídica Prevalente nº 5, com cujo item II está a seguir transcrito:

I - (...)

II – O óbice ao reconhecimento de vínculo empregatício com a tomadora de serviços integrante da Administração Pública Indireta (inciso II e § 2º do art. 37 da CR/88) não a isenta de, com base no princípio constitucional da isonomia, responder subsidiariamente pelos direitos assegurados aos empregados da empresa prestadora, por força da aplicação da OJ 383 da SBDI – I do C. TST e ante a configuração de sua conduta ilícita. Inteligência do art. 927 do Código Civil, da OJ 383 da SBDI – I e do item IV da Súmula 331, ambos do TST.

Considerando-se a jurisprudência uniformizada, dou provimento ao apelo da autora para fixar a responsabilidade subsidiária da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ETC, pelas parcelas reconhecidas nesta demanda.

(...)

PEDIDOS FORMULADOS EM CONTRARRAZÕES PELA SEGUNDA RECLAMADA - ECT

Pretende a ECT que a execução se dê de forma equiparada à União Federal, os juros sejam calculados na forma da OJ nº 07 do Pleno do TST e que seja determinada a desconsideração da personalidade jurídica da primeira ré para, então, a execução ser dirigida contra si.

Em que pese o meio processual não ser adequado, a questão fica suplantada em razão do reconhecimento da responsabilidade subsidiária imposta à ECT nesta instância ‘ad quem’ e considerando, ademais, que os requerimentos formulados em ordem sucessiva pela segunda ré podem ser examinados de ofício, como se segue:

Execução de forma equiparada à União Federal, com isenção de custas e depósito recursal e prazo em dobro para recorrer.

O STF fixou entendimento no sentido de que as empresas controladas pelo governo, sem intuito de lucro e que prestem serviços públicos



PROCESSO Nº TST-ARR-1614-63.2014.5.03.0059

primários e essenciais gozam dos mesmos privilégios aplicáveis à Fazenda Pública, como a execução por precatórios.

Destaco a seguinte ementa, de lavra do Ministro Joaquim Barbosa:

‘AGRAVO REGIMENTAL. FINANCEIRO. EXECUÇÃO DE SENTENÇAS TRANSITADAS EM JULGADO. ENTIDADE CONTROLADA PELO PODER PÚBLICO QUE EXECUTA SERVIÇOS PÚBLICOS PRIMÁRIOS E ESSENCIAIS.FALTA DE COMPROVAÇÃO DO ACÚMULO OU DA DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. REGIME DE PRECATÓRIO. APLICABILIDADE. ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO. O Pleno assentou que as entidades jurídicas que atuam em mercado sujeito à concorrência, permitem a acumulação ou a distribuição de lucros submetem-se ao regime de execução comum às empresas controladas pelo setor privado (RE 599.628, rel. min. Carlos Britto, red. p/ acórdão min.Joaquim Barbosa, j. 25.05.2011). Porém, trata-se de entidade que presta serviços públicos essenciais de saneamento básico, sem que tenha ficado demonstrado nos autos se tratar de sociedade de economia mista ou empresa pública que competiria com pessoas jurídicas privadas ou que teria por objetivo primordial acumular patrimônio e distribuir lucros. Nessa hipótese, aplica-se o regime de precatórios. Precedentes. Agravo regimental ao qual se nega provimento.’ (RE592004 AgR/AL, Segunda Turma, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 22/6/2012)

Amparado nesse entendimento, foram estendidos à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, os efeitos do Decreto Lei nº 509, de 20 de março de 1969, a qual, por tal razão, não está sujeita a realização de depósito recursal, recolhimento de custas processuais, bem como possui prazo em dobro para recorrer, porquanto equiparada à Fazenda Pública.

Nesse sentido:

‘EMBARGOS. DECISÃO DA C. TURMA QUE NÃO CONHECE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PRERROGATIVA PROCESSUAL DA ECT. PRAZO EM DOBRO. Diante da jurisprudência da C. SDI, em face do entendimento do E. STF que garante à ECT as prerrogativas processuais da Fazenda Pública, deve ser afastada a intempestividade do agravo de instrumento, pois interposto no prazo que lhe é assegurado pelo DL 509/69, contando-se em dobro. Embargos conhecidos e providos’ (E-AIRR - 270/2007- 004-23-40, Ministro Relator Aloysio Corrêa da Veiga, publicado no DJ de 13/02/2009).



PROCESSO Nº TST-ARR-1614-63.2014.5.03.0059

Ante o exposto, acolho o requerimento da segunda reclamada para conceder-lhe os mesmos privilégios da Fazenda Pública, nos termos do art. 12 do referido Decreto-Lei nº 509/69 e art. 1º, inciso IV, do Decreto-Lei nº 779/69, isentando-a, portanto, do recolhimento de custas processuais e da realização do depósito recursal, e reconhecendo-lhe o direito ao prazo em dobro para interposição de recursos.

Desconsideração da personalidade jurídica da primeira reclamada para que a execução recaia, em primeiro plano, sobre os bens de seus sócios.

O verbete da Súmula 331 do TST, em seu inciso IV, é expresso no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, não havendo, portanto, lugar para o benefício de ordem pretendido, instituto flagrantemente incompatível com o Processo do Trabalho, por transferir para o credor e, ao final, para o próprio Juízo da execução as dificuldades para satisfação do crédito, de caráter alimentar.

Referida matéria já se encontra pacificada através da Orientação Jurisprudencial nº 18 das Turmas deste Eg. Regional:

‘EXECUÇÃO. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. RESPONSABILIDADE EM TERCEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA. É inexigível a execução prévia dos sócios do devedor principal inadimplente para o direcionamento da execução contra o responsável subsidiário’.

Rejeito.

Juros de mora: o responsável subsidiário deve assegurar a dívida em sua inteireza, porquanto cumpre o papel de garante do montante devido. O eventual redirecionamento da execução contra o responsável subsidiário não pode vir acompanhado de prejuízo no valor do crédito.

Por tais razões, ainda que detenha privilégios da Fazenda Pública, a recorrente, uma vez chamada para responder pela dívida, nos limites estabelecidos na condenação, arcará com o principal e acessório, incluindo-se aí os juros de mora devidos pela real empregadora.

Nesse sentido é a OJ 382/SBDI-1/TST, abaixo transcrita:

‘A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10.09.1997.’



PROCESSO Nº TST-ARR-1614-63.2014.5.03.0059

Insta esclarecer, ainda, que prevalece neste Regional o entendimento de que nas condenações impostas diretamente à Fazenda Pública, inclusive na hipótese de responsabilidade subsidiária, como foi imposta à ECT nesta instância 'ad quem' aplica-se o índice da caderneta de poupança, conforme Tese Jurídica Prevalente nº 12, cujo inteiro teor é o seguinte:

CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA (ECT). JUROS DE MORA PREVISTOS NO ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/97. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. CRÉDITO JURÍDICO TRIBUTÁRIO.

Aplica-se o índice da caderneta de poupança aos juros de mora incidentes nas condenações impostas diretamente à Fazenda Pública (ECT) oriundas de crédito trabalhista, inclusive na hipótese de responsabilidade subsidiária, conforme art. 1º-F da Lei n.9.494/97. A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs n. 4.425/DF e 4.357/DF, restringe-se a créditos de natureza jurídico-tributária. (RA 178/2016, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 31/08/2016, 1º e 02/09/2016)

À luz da Tese Jurídica Prevalente nº 12 deste TRT (3ª Região), determino, que, no caso de pagamento do crédito exequendo pela reclamada ECT, que se observe a incidência do índice da caderneta de poupança aos juros de mora.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário interposto pela primeira reclamada e no mérito, nego-lhe provimento

Conheço do recurso ordinário apresentado pela autora, no mérito, dou-lhe parcial provimento para fixar a responsabilidade subsidiária da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ETC, pelas parcelas reconhecidas nesta demanda.

Acolho os requerimentos formulados pela segunda reclamada ECT, em contrarrazões, para conceder-lhe os mesmos privilégios da Fazenda Pública, isentando-a, portanto, do recolhimento de custas processuais e da realização do depósito recursal, e reconhecendo-lhe o direito ao prazo em dobro para interposição de recursos. Determino, ainda, no caso de pagamento do crédito exequendo pela reclamada ECT, que se observe a incidência do índice da caderneta de poupança aos juros de mora.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se cópias da sentença e desta decisão para os endereços eletrônicos institucionais da Procuradoria



PROCESSO Nº TST-ARR-1614-63.2014.5.03.0059

Regional Federal de Minas Gerais (pfmg.regressivas@agu.gov.br) e do Tribunal Superior do Trabalho (regressivas@tst.jus.br), para fins de subsidiar eventual ajuizamento de ação regressiva a que alude o art. 120 da Lei nº 8.213/91, atendo-se à Recomendação Conjunta GP.CGJT nº 2/2011 e do Ofício TST.GP nº 218/2012.

Determino que a presente reclamatória tenha tramitação preferencial, na particularidade ‘acidente do trabalho’, com cadastro pela Distribuição (art. 3º da Resolução Conjunta TRT3/GP/CR/DJ nº 01/2012).

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Décima Turma, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela primeira reclamada; no mérito, por maioria de votos, negou-lhe provimento, vencido parcialmente o Exmo. Juiz Convocado Alexandre Wagner de Moraes Albuquerque que dava provimento ao apelo para afastar a condenação ao pagamento de indenizações por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho. Unanimemente, a d. Turma conheceu do recurso ordinário apresentado pela autora; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para fixar a responsabilidade subsidiária da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ETC, pelas parcelas reconhecidas nesta demanda. A d. Turma acolheu os requerimentos formulados pela segunda reclamada ECT, em contrarrazões, para conceder-lhe os mesmos privilégios da Fazenda Pública, isentando-a, portanto, do recolhimento de custas processuais e da realização do depósito recursal, e reconhecendo-lhe o direito ao prazo em dobro para interposição de recursos. Determinou, ainda, no caso de pagamento do crédito exequendo pela reclamada ECT, que se observe a incidência do índice da caderneta de poupança aos juros de mora. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se cópias da sentença e desta decisão para os endereços eletrônicos institucionais da Procuradoria Regional Federal de Minas Gerais (pfmg.regressivas@agu.gov.br) e do Tribunal Superior do Trabalho (regressivas@tst.jus.br), para fins de subsidiar eventual ajuizamento de ação regressiva a que alude o art. 120 da Lei nº 8.213/91, atendo-se à Recomendação Conjunta GP.CGJT nº 2/2011 e do Ofício TST.GP nº 218/2012. A d. Turma determinou que a presente reclamatória tenha tramitação preferencial, na particularidade ‘acidente do trabalho’, com



PROCESSO N° TST-ARR-1614-63.2014.5.03.0059

cadastro pela Distribuição (art. 3º da Resolução Conjunta TRT3/GP/CR/DJ nº 01/2012)”. (g. n.)

A Parte, em suas razões recursais, pugna pela reforma do acórdão regional.

Sem razão.

Inicialmente, cumpre destacar que a controvérsia dos autos **não** se circunscribe à responsabilidade por créditos estritamente trabalhistas inadimplidos.

A causa de pedir é indenização por danos morais e materiais em decorrência de acidente de trabalho típico - acidente de trânsito, que ceifou a vida do Obreiro e de outro Empregado da primeira Reclamada -, quando o Obreiro prestava serviços para a Segunda Reclamada - ECT, mediante intermediação da primeira Ré, sua empregadora, na função de motorista.

Extraí-se do acórdão do TRT que o trabalhador falecido, esposo da Autora (ora demandante) era Empregado da primeira Reclamada e trabalhava como motorista de caminhão, transportando as encomendas da segunda ré - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT -, quando “no dia 07/08/2013, na estrada entre Divisa Alegre e Itaobim, quando o caminhão em que estava o esposo da autora e outro empregado 'seguiu reto numa curva à sua esquerda, vindo a cair numa ribanceira e capotar por várias vezes' (...). Desse acidente, resultou a morte dos empregados”.

O TRT declarou a responsabilidade objetiva das Reclamadas, ante o risco acentuado a que estava exposto o trabalhador (art. 927, parágrafo único, do CCB c/c art. 7º, caput, da CF), tendo em vista que o acidente de trânsito que o vitimou ocorreu no curso de sua jornada de trabalho.

A esse respeito, esclareceu a Corte de Origem, que “o trabalhador era motorista profissional, dirigindo carretas com cargas dos Correios, sendo este o seu trabalho rotineiro. Esse quadro expõe o empregado a um acentuado risco diariamente, em nível infinitamente maior do que um motorista comum, especialmente em razão das condições precárias da malha rodoviária brasileira. Esta



PROCESSO Nº TST-ARR-1614-63.2014.5.03.0059

exposição rotineira a um ambiente acentuadamente arriscado de trabalho impõe a aplicação da teoria objetiva de que trata o art. 927, parágrafo único, do Código Civil. Nesse caso, não há que se perquirir sobre a existência de culpa. O fundamento da responsabilidade é o risco criado".

O presente debate cinge-se em saber se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa tomadora de serviços terceirizados, é corresponsável pelo adimplemento de obrigação resultante do reconhecimento da responsabilidade civil da empresa prestadora de serviços em caso de acidente de trabalho sofrido por prestador de serviços terceirizado.

A Constituição dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, que é essencial à sadia qualidade de vida (art. 225, caput, CF/88). Com a sabedoria que tanto a caracteriza, esclarece a Lei Máxima que o meio ambiente do trabalho é parte integrante do conceito constitucional de meio ambiente (art. 200, VIII, CF/88). A CLT, por sua vez, informa que incumbe às empresas cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho (art. 157, I, CLT), inclusive as diversas medidas especiais expostas no art. 200 da Consolidação e objeto de regulação especificada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, na forma do art. 155, I, da CLT e art. 7º, XXII, da Constituição ("redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança").

Nessa linha, cabe ao empregador ofertar a seus empregados, inclusive aos terceirizados, quando houver, ambiente de trabalho hígido, regular, digno.

Ressalte-se que a responsabilidade por danos às pessoas naturais se acentuou no Estado Democrático de Direito, em virtude da centralidade da pessoa humana na ordem jurídica, com os diversos princípios constitucionais humanísticos daí correlatos (dignidade da pessoa humana, inviolabilidade do direito à vida, bem-estar individual e social, segurança, justiça social, subordinação da propriedade à sua função ambiental).



PROCESSO Nº TST-ARR-1614-63.2014.5.03.0059

No caso concreto, consta na decisão recorrida que o acidente ocorrido levou o trabalhador a óbito, quando ele, executando atividade em favor da tomadora de serviços, sofreu acidente de trânsito.

Portanto, ainda que se considere que o contrato celebrado entre as Reclamadas tenha sido de terceirização de serviços, as indenizações por danos morais e materiais resultantes de acidente de trabalho têm natureza jurídica civil, decorrentes de culpa por ato ilícito - conforme previsto nos artigos 186 e 927, *caput*, do Código Civil -, e não se enquadram como verba trabalhista *stricto sensu*.

Patente a responsabilidade civil do empregador e deferidas as indenizações por dano moral e material, a responsabilização solidária da empresa tomadora de serviços pelas verbas indenizatórias deferidas à esposa do falecido Obreiro se fundamenta no art. 942 do Código Civil, que determina que "se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação".

A condenação solidária do tomador de serviços não decorre da existência de grupo econômico ou da terceirização, mas da presença dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil - dano,nexo de causalidade e a conduta culposa -, segundo a natureza jurídica civil que envolve o pedido de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho, nos termos dos arts. 186 e 927, *caput*, e 942 do Código Civil.

Nesse contexto, registre-se ser inaplicável, no presente caso, o disposto no art. 71, *caput*, § 1º, da Lei 8.666/93, uma vez que referido dispositivo não incide nas hipóteses em que se discute a responsabilidade civil decorrente de acidente do trabalho, em razão de ato ilícito, cuja indenização, de natureza extracontratual, não decorre, portanto, do contrato administrativo, de modo a não se encontrar disciplinada no referido texto de lei.

Da mesma forma, não há que se cogitar em contrariedade à Súmula 331/TST, porquanto não trata a hipótese em exame de responsabilidade do tomador pelas obrigações trabalhistas



PROCESSO Nº TST-ARR-1614-63.2014.5.03.0059

inadimplidas, mas, sim, de responsabilidade civil decorrente acidente de trabalho.

Nesse sentido, os seguintes julgados desta Corte:

EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. (...) DANO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA TOMADORA DE SERVIÇOS. TRANSPETRO. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE DONA DA OBRA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. Na hipótese, a segunda reclamada, condenada a responder solidariamente pelos danos morais sofridos pelo reclamante decorrentes de acidente de trabalho ocorrido durante o labor nas suas dependências, alega a sua condição de dona da obra para elidir a responsabilidade pelo pagamento da indenização deferida nesta demanda. Contudo, consta da decisão embargada que "o Autor foi contratado pela primeira Reclamada para exercer a função de ajudante geral, tendo sido designado para prestar serviços na segunda Reclamada, Transpetro, operando furadeira de coluna, função que exigia especialização do operador, ocasião em que foi indevidamente instruído a utilizar "luvas de vaqueta", vindo a sofrer acidente do trabalho que lhe acarretou a amputação total do polegar da mão esquerda". Por outro lado, é incontroverso nos autos que se trata de contrato de prestação de serviços para a manutenção preventiva e corretiva de caldeiras e mecânica em instalações da contratante. A Orientação Jurisprudencial nº 191 da SbDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho estabelece que, "diante da inexistência de previsão legal específica, o contrato de empreitada de construção civil entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora". Tendo em vista que, no caso destes autos, os serviços contratados pela tomadora não são de empreitada para a execução de obra de construção civil, não há falar em aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SbDI-1 desta Corte, o que afasta a alegada contrariedade a esse verbete. Outrossim, **a Turma, ao analisar a matéria, afastou, expressamente, a incidência da Súmula nº 331, item IV, desta Corte à hipótese dos autos, ao fundamento de que, "embora o acidente sofrido pelo Autor tenha decorrido da relação de trabalho existente, a responsabilidade civil tem sua base assentada no campo do direito civil e, portanto, alheia ao disposto na Súmula 331, IV, do TST, de forma que entendo aplicável, ao caso, o disposto no parágrafo único do artigo 942 do Código Civil,** o qual estabelece a responsabilidade solidária dentre os autores, os co-autores e as pessoas designadas no artigo 932". A controvérsia, portanto, acerca da incidência ou não da responsabilidade subsidiária ao caso em discussão não se resolve à luz da Súmula nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho, sendo imprescindível a demonstração de dissenso pretoriano.



PROCESSO Nº TST-ARR-1614-63.2014.5.03.0059

Todavia, os arestos colacionados ao cotejo de teses são inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296, item I, do Tribunal Superior do Trabalho, pois se referem à impossibilidade de responsabilização subsidiária ou solidária do dono da obra, hipótese distinta do caso sub judice. Embargos não conhecidos. (E-RR - 250700-86.2005.5.02.0471 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 27/09/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 05/10/2018)

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO . RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017 . INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40 DO TST. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM CASO DE ADMISSIBILIDADE PARCIAL DO RECURSO DE REVISTA PELO TRT DE ORIGEM. (...) 3. **ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO PRESTADOR DE SERVIÇOS EM DECORRÊNCIA ACIDENTE DE TRÂNSITO EM RODOVIAS QUANDO PRESTAVA SERVIÇOS AO ESTADO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL/AQUILIANA.** No agravo de instrumento, **alega o Estado que " não há prova alguma de que o Estado ora agravante agiu com culpa no momento da contratação da Primeira Reclamada ou não fiscalizando a execução dos serviços: requisitos básicos à imputação de responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula nº 331 do TST "**. No entanto, no caso dos autos , **não houve condenação subsidiária do Estado por inadimplemento de verbas trabalhistas típicas, mas condenação solidária do ente público por responsabilidade civil objetiva decorrente de acidente de trabalho que vitimou o seu prestador de serviços. Conforme consignou o TRT, " o caso em questão se funda na existência de ilícito extracontratual, porquanto o Ente Público forneceu um veículo de sua propriedade (fl. 105), com excesso de peso e folga na direção, a pessoa sem habilitação adequada a conduzi-lo "**. **Anota-se que nas lides envolvendo demandas oriundas de acidente do trabalho e/ou doença ocupacional ou profissional, por se tratar de direitos com natureza eminentemente civil, a responsabilidade pelos danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho resulta diretamente do Código Civil (art. 932, III; art. 933; parágrafo único do art. 942, todos do CCB/2002), sendo, conforme o CCB, de natureza solidária.** Ademais, conforme supramencionado, apesar de a condenação do Estado ter sido baseada na teoria da responsabilidade objetiva, ficou muito bem demonstrada a sua culpa no evento danoso provocado ao prestador de serviços e, portanto, mesmo sob o ponto de vista da Responsabilidade Civil Subjetiva, restaria ao Estado o dever de indenizar a autora. Extrai-se, de todo modo, que a argumentação suscitada no agravo de instrumento, quanto ao tema, se encontra dissociada dos fundamentos adotados pelo Tribunal Regional.



PROCESSO Nº TST-ARR-1614-63.2014.5.03.0059

Agravo de instrumento desprovido no tema(...) (ARR-46900-89.2012.5.17.0012, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 20/09/2019).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO " ULTRA PETITA" . RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DANO MORAL . Quanto aos temas "Responsabilidade subsidiária" e "Responsabilidade civil. Indenização por dano moral", não se conhece do agravo de instrumento, visto que a parte não impugnou, de forma específica e fundamentada, os óbices erigidos na decisão de prelibação do recurso de revista, tornando deficiente a fundamentação do apelo. Logo, tem pertinência, no particular, a Súmula nº 422, I, desta Corte Superior. Em relação aos temas "Cerçamento de defesa" e "Julgamento ultra petita", impõe-se confirmar a decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, porquanto não comprovado o pressuposto intrínseco de admissibilidade inscrito no art. 896 da CLT. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e a que se nega provimento. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELOS AUTORES ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 . ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DE EMPREGADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. **A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido da responsabilidade solidária do tomador de serviços pelo dano moral decorrente de acidente de trabalho sofrido pelo prestador de serviços, nos termos do art. 942 do Código Civil. Na hipótese, a condenação solidária não decorre da existência de terceirização, mas da presença dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil. Precedentes** . Recurso de revista conhecido e provido, no tema. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL . Nos termos do art. 883 da CLT e da Súmula nº 439 desta Corte Superior, nas condenações por dano moral, os juros de mora incidem desde o ajuizamento da ação. Na hipótese, a Corte Regional, ao fixar como termo inicial dos juros de mora a data do arbitramento do valor da indenização, contrariou a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho . Recurso de revista conhecido e provido, no tema" (ARR-33100-37.2006.5.01.0048, 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 24/06/2019).

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. **ACIDENTE DE TRABALHO SOFRIDO PELO EMPREGADO NAS DEPENDÊNCIAS DO TOMADOR DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONDENÇÃO SUBSIDIÁRIA MANTIDA. PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN**



PROCESSO Nº TST-ARR-1614-63.2014.5.03.0059

PEJUS. Conforme registrado no acórdão recorrido, a reclamante sofrera acidente de trabalho, que resultara em sua incapacidade temporária. A reintegração da obreira aos quadros da empregadora, com encaminhamento ao INSS, em razão da estabilidade provisória foi a medida imposta pelo magistrado de base. Assim, evidenciados o dano, onexo causal e a culpa da tomadora, o ilícito cometido pelo ente público enseja sua responsabilização solidária, conforme o entendimento desta Corte Superior. Contudo, em razão da impossibilidade de reformatio in pejus, mantém-se a responsabilidade meramente subsidiária declarada desde a sentença. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (RR - 857-48.2017.5.17.0003 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 08/05/2019, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/05/2019)

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP . ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. (...). B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP . ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. 1. **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DOENÇA OCUPACIONAL. CONSTATAÇÃO DE CULPA DAS RECLAMADAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS FUNDAMENTADA NA LEGISLAÇÃO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO.** I. A Corte Regional manteve o reconhecimento da responsabilidade solidária das Reclamadas com fundamento no art. 942 do Código Civil. Destacou que " a UNICAMP concorreu com culpa no aparecimento da doença ocupacional da reclamante, sendo solidariamente responsável pela reparação dos danos causados à trabalhadora ". II. Nesse contexto, não se divisa violação dos arts. 5º, II, 37, caput , II e §§ 2º e 6º, 39, § 2º, e 169 da CF/88, 46 do CPC/1973 e 265 do Código Civil nem contrariedade à Súmula nº 331, IV e V, do TST, porquanto o Tribunal Regional não resolveu a controvérsia à luz desses dispositivos legais e constitucionais. III. Não obstante, cumpre ressaltar que, **nos casos de acidente de trabalho ou de doença ocupacional, esta Corte Superior firmou jurisprudência no sentido de que não se aplica o entendimento contido na Súmula nº 331 do TST, porquanto não se trata de parcelas trabalhistas em sentido estrito, razão pela qual a controvérsia é examinada a partir da legislação civil. Logo, constatada a culpa do ente público tomador dos serviços, reconhece-se a responsabilidade solidária daqueles que causaram a lesão. IV. Recurso de revista de que não se conhece.** (...) (ARR-201-65.2011.5.15.0130, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 07/06/2019).



PROCESSO N° TST-ARR-1614-63.2014.5.03.0059

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DE PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014 E DA IN N° 40. ANTERIOR À LEI N° 13.467/2017. (...) ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VEDAÇÃO DA REFORMA PARA PIOR. 1 - **No caso de acidente de trabalho, em que há culpa da empresa, a jurisprudência do TST reconhece a responsabilidade solidária da tomadora de serviços, mantendo-se a responsabilidade subsidiária no caso concreto somente ante a vedação da reforma para pior.** 2 - O TRT registrou que foi demonstrada a "negligência da segunda ré, que deixou de realizar a manutenção no equipamento localizado no laboratório em que o obreiro prestava seus serviços"; o reclamante, motorista terceirizado, recebeu a ordem de pegar garrafas de coletas de amostras no laboratório e, "no momento em que começou a pegar as garrafas que estavam sobre a bancada, foi surpreendido com a abertura repentina da porta de uma máquina, o que projetou água quente em sua direção, tendo atingido seus membros inferiores, superiores e abdômen"; a prova documental demonstrou que a máquina que ocasionou as queimaduras necessitava de uma série de reparos e havia um cronograma de manutenções a serem realizadas, sem as quais a máquina não podia operar com segurança; a mesma máquina já tinha causado acidente anteriormente, do que resultou relatório de investigação interna; havia sido programada a manutenção para o dia 11/04/2017, a qual foi adiada para o dia 16/04/2017 e o acidente de trabalho com o reclamante ocorreu em 15/04/2017; a prova também demonstrou que entre as atividades do reclamante, como motorista, estava aquela de pegar as garrafas no laboratório; as sequelas do reclamante foram fartamente demonstradas (severidade de queimaduras espalhadas pelo corpo que inclusive impedem a exposição ao sol sem proteção especial - queimaduras de primeiro, segundo e terceiro grau em cerca de 30% do corpo, com marcas permanentes); a prova pericial demonstrou os abalos psicológicos. 3 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...) (AIRR - 38700-57.2009.5.01.0202 , Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 14/11/2018, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/11/2018)

Com efeito, diante da incidência das disposições do art. 942 do CCB, conforme já salientado, entende-se pela aplicação da responsabilidade solidária da empresa terceirizante, ainda que figure como parte entidade pública, entretanto, em razão da impossibilidade de *reformatio in pejus*, mantém-se o acórdão regional no capítulo em que condenou a entidade pública subsidiariamente.



PROCESSO Nº TST-ARR-1614-63.2014.5.03.0059

Assinale-se, ademais, que não houve declaração de inconstitucionalidade de dispositivo legal pela decisão recorrida, mas apenas interpretação das normas pertinentes de acordo com o arcabouço jurídico e o princípio da primazia da realidade, razão pela qual não se há falar em contrariedade à Súmula Vinculante nº 10 do STF (reserva de plenário).

Ressalte-se que as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores (STF, STJ, TST) não traduzem terceiro grau de jurisdição; existem para assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização jurisprudencial na Federação. Por isso seu acesso é notoriamente restrito, não permitindo cognição ampla.

Pelo exposto, com arrimo no art. 932, III e IV, do CPC/2015 (art. 557, *caput*, do CPC/1973), **NÃO CONHEÇO** do recurso de revista interposto pela Reclamada Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

**C) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA
TRANSPANORAMA TRANSPORTES LTDA.**

I) CONHECIMENTO

Atendidos todos os pressupostos recursais, **CONHEÇO** do apelo.

II) MÉRITO

1. ACIDENTE DE TRABALHO. ATIVIDADE DE RISCO. MOTORISTA DE CAMINHÃO. CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR EM RODOVIA COMO ROTINA DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL

Eis o teor da decisão proferida pelo TRT:

“JUÍZO DE MÉRITO



PROCESSO N° TST-ARR-1614-63.2014.5.03.0059

RECURSO ORDINÁRIO DA PRIMEIRA RECLAMADA TRANSPANORAMA TRANSPORTES LTDA.

A primeira reclamada insurge-se contra a condenação por danos morais e materiais decorrentes do acidente fatal ocorrido com seu ex-empregado, Sr. Maurício Batista da Silva, na presente demanda, movida pela esposa do empregado falecido, Sra. Viviane Moraes Nunes da Silva.

A empresa nega a existência de culpa, imposição de jornadas excessivas, supressão do tempo de descanso ou ausência de folgas. Sustenta que o fato danoso decorreu da exclusiva conduta imprudente dos motoristas, sem participação da empresa. Sustenta que não pode ser penalizada pela falta de investimento das estradas. Diz que a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro é causa excludente da responsabilidade. Invoca a prova oral para reiterar que não houve culpa de sua parte. O de cujus folgou dois dias antes do acidente. A atividade do motorista profissional não é mais perigosa do que a dos demais empregados e dos motoristas de passeio. Diz não ser cabível a teoria do risco objetivo.

Quanto ao dano moral, diz ser personalíssimo, não se transmitindo a herdeiros e que não houve prova de humilhação ou de outro prejuízo moral, o qual não pode ser presumido, sob pena de banalização.

No que tange ao dano material, sustenta que não é plausível a condenação em 2/3 do salário do falecido, já que, se o empregado poderia sobreviver com 1/3, também poderia a esposa sobrevivente, máxime em se tratando de pessoa em idade produtiva. Afirma não haver prova da redução dos rendimentos da autora da ação, que nunca ficou desamparada. Afirma que as horas extras não integram a base de cálculo da pensão, mas, apenas, a remuneração básica.

Analiso.

O cerne da questão tem origem no acidente de trânsito envolvendo o Sr. Maurício Batista da Silva, então empregado da primeira reclamada – esposo da primeira reclamante.

Conforme apurado, o fato ocorreu no dia 07/08/2013, na estrada entre Divisa Alegre e Itaobim, quando o caminhão em que estava o esposo da autora e outro empregado ‘seguiu reto numa curva à sua esquerda, vindo a cair numa ribanceira e capotar por várias vezes’ (fl. 27). Desse acidente, resultou a morte dos empregados.



PROCESSO N° TST-ARR-1614-63.2014.5.03.0059

A reclamada, essencialmente, invoca elementos atinentes à teoria subjetivista, buscando afastar a responsabilidade imposta no Juízo de origem. Busca, também, afastar a teoria objetivista, alegando não haver mais risco para o motorista profissional do que para os demais empregados.

A legislação adotou o entendimento de que, quando a atividade exercida pelo empregado implica um grau de risco acentuado, a reparação civil demanda aplicação da teoria da responsabilidade objetiva, na esteira do que dispõe o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

No caso dos autos, o trabalhador era motorista profissional, dirigindo carretas com cargas dos Correios, sendo este o seu trabalho rotineiro.

Esse quadro expõe o empregado a um acentuado risco diariamente, em nível infinitamente maior do que um motorista comum, especialmente em razão das condições precárias da malha rodoviária brasileira.

Esta exposição rotineira a um ambiente acentuadamente arriscado de trabalho impõe a aplicação da teoria objetiva de que trata o art. 927, parágrafo único, do Código Civil.

Nesse caso, não há que se perquirir sobre a existência de culpa. O fundamento da responsabilidade é o risco criado.

Em razão da pertinência, trago a lição da professora Maria Helena Diniz. *in* Código Civil Anotado, São Paulo: Saraiva, 2003, págs. 579/580:

‘A responsabilidade fundada no risco da atividade, como prevista na segunda parte do parágrafo único do art. 927 do novo Código Civil, configura-se quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano causar a pessoa determinada um ônus maior do que aos demais membros da coletividade. (...) Substitui-se a culpa pela idéia do risco. Essa responsabilidade civil objetiva funda-se na teoria do risco criado pelo exercício de atividade lícita, mas perigosa, como produção de energia nuclear ou produtos químicos; manuseio de máquinas ou a utilização de veículos’.

Ainda sobre o tema, ensina Tércio Sampaio Ferraz Júnior, *in* Introdução ao Estudo do Direito, 2ª ed., São Paulo: Atlas, 1994, p. 163:

‘É a responsabilidade objetiva, caso em que a prestação se exige não porque pela sua ação o sujeito se compromete ou



PROCESSO Nº TST-ARR-1614-63.2014.5.03.0059

porque dela resultou um dano, mas porque há um risco potencial na situação. Assim, o empregador, por exemplo, tem a responsabilidade objetiva por acidentes ocorridos no trabalho ainda que por sua própria ação não provoque nenhum dano ao empregado. É o risco da própria atividade empresarial que dá origem à responsabilidade. Esse risco é assumido pelo empregador ao empreender, ao realizar sua atividade empresarial. Não é a sua atividade empresarial que provoca o dano. É o trabalhador que se fere. A responsabilidade tem por base o risco que é um dado objetivo (nem o trabalhador quer ferir-se, nem o empregador quer feri-lo)'.
Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1003D6351BD7C254E1.

Para Sebastião Geraldo de Oliveira *'considera-se risco, para fins de responsabilidade civil objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, as atividades que expõem os empregados a uma maior probabilidade de sofrer acidentes, comparando-se com a média dos demais trabalhadores'* (Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional. 5 ed. São Paulo: LTr, 2009, p. 118).

Destaco, por pertinente, a seguinte decisão, ilustrativa do caso em debate:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PENSÃO MENSAL. ACIDENTE DO TRABALHO. ATIVIDADE DE RISCO. TEORIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. MOTORISTA DE CAMINHÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DO TRABALHADOR. O Tribunal a quo adotou o entendimento de que a responsabilidade da reclamada, no caso - em que o reclamante, que laborava na função de motorista de caminhão e sofreu acidente de trabalho durante o exercício da sua função - é subjetiva, com fundamento nos artigos 7º, inciso XXVIII, da Constituição da República e 186 e 927, caput, do Código Civil, de forma que a culpa da empresa em relação ao acidente ocorrido, a ensejar o pagamento de indenização pelos danos sofridos pelo trabalhador, necessitaria, efetivamente, ter sido comprovada, premissa fática que acabou não sendo constatada na hipótese. Conforme, no entanto, tem sido reiteradamente decidido por este Tribunal Superior em tais casos, o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002, c/c o parágrafo único do artigo 8º da CLT, autoriza a aplicação, no âmbito do Direito do Trabalho, da teoria da responsabilidade objetiva do empregador, nos casos de acidente de trabalho, quando as atividades exercidas pelo empregado são de risco, como é o caso do motorista de caminhão profissional. Na hipótese dos autos, não há dúvida de que a atividade profissional desempenhada pelo



PROCESSO N° TST-ARR-1614-63.2014.5.03.0059

reclamante era de risco, pois o motorista de caminhão (motorista profissional) está mais sujeito a acidentes do que o motorista comum. Precedentes desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido. Processo: RR - 568- 68.2011.5.15.0137 Data de Julgamento: 11/06/2014, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/06/2014.

(...)

Aliás, a disposição contida no art. 927, parágrafo único, do Código Civil é plenamente aplicável na hipótese de acidente do trabalho, entendimento sedimentado no Enunciado nº 37, da IV jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal (out/2006).

Ressalto que o fato de terceiro apto a excluir o nexo entre o evento danoso e o trabalho haveria que ser estranho à atividade desenvolvida pelo empregado. Tratando-se de acidente que ocorreu quando o trabalhador estava na estrada, em caminhão e a serviço da reclamada, não se pode concluir que decorreu de fato de terceiro desvinculado dos riscos próprios da atividade de conduzir veículo.

Não há, também, espaço para invocação, como excludente da inércia do Estado.

Indiscutivelmente, a culpa exclusiva da vítima atua como excludente de responsabilidade, em razão da ausência do nexo causal.

Entretanto, essa condição não foi demonstrada nos autos. E ressalto que sequer ficou demonstrado que o esposo da reclamante (o falecido empregado) era o motorista no momento do acidente.

Conforme relatado no boletim de ocorrências, em razão do acidente, foi impossibilitada a aferição de qual dos dois ocupantes do caminhão era o condutor. Na oportunidade, a autoridade policial que realizou a análise do local, qualificou o outro ocupante como condutor por estar mais próximo à posição do motorista (fl. 27).

Assim, não se pode, de forma conclusiva, afirmar a existência de culpa exclusiva da vítima.

Correta, assim, a r. sentença que reconheceu a existência de acidente do trabalho típico com a responsabilidade da ex-empregadora do empregado falecido, com arrimo na teoria objetiva.



PROCESSO Nº TST-ARR-1614-63.2014.5.03.0059

E NÃO PROSPERA A ALEGAÇÃO PATRONAL DE QUE O DANO MORAL É PERSONALÍSSIMO, NÃO TRANSMITIDO A HERDEIROS.

Figura no polo ativo da lide a esposa de ex-empregado, vítima fatal de acidente do trabalho, destacando-se que o fundamento a assegurar a recomposição pretendida é a dor moral íntima sofrida pela esposa do falecido, cuja ligação afetiva é patente.

A presente lide envolve, na verdade, a reparação do chamado dano ricochete ou dano reflexo, ou seja, dano ou prejuízo que atinge reflexamente pessoa próxima, ligada a vítima direta do dano.

E o direito de se buscar reparação civil pelos danos morais sofridos NÃO se confunde com o direito sucessório. Qualquer familiar próximo da vítima pode reivindicar em juízo a reparação do profundo sentimento de tristeza causado pela perda de um ente querido.

Nos dizeres do Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira ‘*o acidente do trabalho fatal repercute intensamente no núcleo familiar da vítima, mas projeta seus reflexos dolorosos sobre todos que de alguma forma estavam a ela vinculados afetivamente*’ (Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional, São Paulo: Ed. LTR, 2013 – pág. 286).

Anoto, também, que o dano moral é inerente ao fato considerado danoso, isto é, verifica-se *in re ipsa* (a coisa fala por si só), não se exigindo a prova do dano, repelindo-se a arguição recursal em sentido diverso.

QUANTO À RECOMPOSIÇÃO MATERIAL, a alegação de que a reclamante é independente e vive em união estável não contou com a respectiva prova nos autos. Ademais, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, são considerados dependentes o cônjuge e o filho menor de 21 anos não emancipado.

Anoto que a testemunha ouvida a rogo da empresa – Sr. Ricardo de Souza Passos, fl. 638, cujo testemunho foi nitidamente tendencioso em favor da empresa, limitou-se a dizer que ‘*há comentários*’ de que a autora, esposa do empregado falecido passou a ter um relacionamento com outro homem. Trata-se de informação vaga, imprecisa e não informa, sequer de forma indiciária, que a autora mantém relação estável com outra pessoa.



PROCESSO N° TST-ARR-1614-63.2014.5.03.0059

A autora era esposa do 'de cujus', não havendo notícia de filhos, o que justifica o deferimento de 2/3 do valor auferido pelo trabalhador, mesmo porque o terço restante, presume-se, destinava aos gastos pessoais da vítima. Os 2/3 atendem à necessidade pessoal da esposa e à manutenção da estrutura familiar montada pelo casal, que, agora, será suportada apenas por ela.

Na base de cálculo da pensão decorrente da morte de empregado, esta deve assegurar ao dependente o mesmo padrão de renda mantido até o falecimento do trabalhador. Nas palavras de Aguiar Dias (in Da Responsabilidade Civil, 10^a. ed., Rio de Janeiro: Forense, 1995, v. II, p. 756) '*o que se procura com a indenização, é restabelecer a seus dependentes o status quo anterior ao dano. A indenização não empobrece nem enriquece. O responsável é obrigado a repor os beneficiários da vítima na situação em que estariam, sem o dano.*'

É a validação do princípio basilar da *restitutio in integrum*.

Neste diapasão, a indenização deve ser fixada em observância da remuneração mensal global do falecido trabalhador (aí incluídas eventuais horas extras), eis que, por força de lei, percebidos pelo de cujus se vivo estivesse.

Nego provimento.

**PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DE UMA SÓ VEZ (MATÉRIA DO RECURSO DA RECLAMANTE)
CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL (MATÉRIA ARGUIDA PELA RECLAMADA)**

A empresa sustenta que a constituição de capital configura oneração excessiva para si, devendo ser afastada a medida.

A seu turno, a autora pretende receber o valor da indenização de uma só vez, invocando a disposição contida no art. 950, parágrafo único, do Código Civil.

Ao exame.

Tratando-se de pensionamento a ser pago a esposa de empregado falecido em acidente do trabalho, não é possível o pagamento de uma só vez na forma prevista no art. 950, parágrafo único, do Código Civil.

Assim dispõe o referido artigo 950 e o respectivo parágrafo único:



PROCESSO Nº TST-ARR-1614-63.2014.5.03.0059

Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu. Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez.

Não há dúvida de que a regra contida no parágrafo único vincula-se, estritamente, à hipótese prevista no caput – pagamento de pensão ao próprio ofendido quando, em razão de acidente, teve reduzida ou perdida sua capacidade laboral. O dispositivo legal não se aplica quando há óbito do ofendido, como ocorreu no caso dos autos.

O pagamento há, assim, que ser feito de forma diferida, como decidido pelo d. Juízo de primeiro grau.

Para tanto, determinou-se que a empresa constitua capital, para assegurar o pleno cumprimento da obrigação.

Diante da condenação no pagamento de pensão mensal, impõe-se a constituição de capital com o objetivo de garantir o pagamento respectivo, em observância do que dispõe o art. 475-Q do CPC (art. 533 do Novel Código de Processo Civil), e da Súmula nº 313 do STJ, a seguir transcrita:

‘Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado’.

Não socorre à reclamada alegar que se trata de medida onerosa, diante da gravidade dos fatos tratados nos autos. E, ao alegar dificuldades para constituir o capital, a recorrente, por linhas travessas, reconhece ser possível a existência de dificuldades para cumprir a obrigação, o que, com mais razão, autoriza a conclusão de que é necessária a constituição do capital determinada.

E não poderia ser diferente.

Ainda que a empresa, atualmente, seja sólida e com um capital social bastante considerável – mais de R\$13.000.000,00 (fl. 633), o segmento empresarial recebe, diretamente, os impactos da política econômica e, também, da dinâmica e da competitividade do mercado, de sorte que nada pode assegurar a longevidade, estabilidade e saúde empresariais mesmo para uma sólida empresa de hoje.



PROCESSO Nº TST-ARR-1614-63.2014.5.03.0059

Nego provimento a ambos os apelos, no particular.

MATÉRIA COMUM: VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A empresa pede a redução do valor da indenização por danos morais.

Diz que ambos – motorista e carona – estavam sem cinto de segurança, o que deve ser utilizado como atenuante no valor da indenização. morais.

O valor foi fixado pelo Juízo monocrático em R\$100.000,00 (fl. 701-v).

Verifico.

Em se tratando de danos morais, a indenização deve apresentar função sancionatória ao infrator e compensatória à vítima ou aos seus herdeiros, não devendo ser fixada em patamar elevado, causadora de enriquecimento ilícito, tampouco em níveis baixos, ineficaz à intimidação do transgressor.

Considera-se, para sua mensuração, o juízo de equidade, considerando-se a extensão da lesão, o bem jurídico tutelado e a situação econômica das partes.

A reclamante perdeu seu marido, que contava apenas 31 anos de idade, com quem tinha planos de ter filhos e alicerçar a vida conjugal, pela realização de planos e sonhos com a pessoa que escolheu para compartilhar inteiramente a sua vida.

O Professor Yussef Said Cahali descreve o dano moral como:

‘a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.)’ (in Dano Moral, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1998, 2ª edição, p. 20).

De outro lado, a empresa, a despeito da gravidade dos fatos ocorridos, procura eximir-se de qualquer responsabilidade. E, como visto acima, a empresa tinha, em 2014, capital social superior a R\$13.000.000,00 (fl. 633),



PROCESSO N° TST-ARR-1614-63.2014.5.03.0059

o que demonstra sua notória capacidade econômica, o que aumenta o grau de responsabilidade social, responsabilidade essa que procura ignorar.

Amparado nesses fundamentos, entendo que o valor da indenização por danos morais fixada pelo Juízo monocrático atende ao clamor que a demanda exige, devendo ser mantido.

Nego provimento a ambos os recursos, no particular.

JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA À RECLAMANTE

A reclamada não se conforma com a concessão da justiça gratuita à autora.

O § 3º do art. 790 da CLT (com as modificações introduzidas pela Lei nº 10.537, de 27.08.2002) faculta ao Juiz do Trabalho a concessão, mesmo de ofício, do benefício da Justiça Gratuita àquele que perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou declarar seu estado de pobreza no sentido legal. A Lei nº 7.115, de 29.08.1983, em seu art. 1º, dispõe que a declaração destinada a fazer prova de pobreza, firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, presume-se verdadeira.

No caso em exame, tais exigências foram cumpridas. A autora se declarou pobre, por meio de seu procurador, e requereu o benefício (fl. 38). E aqui se pode observar que tal declaração não foi infirmada.

Encontram-se, assim, preenchidos os requisitos legais, o que autoriza o deferimento do benefício da justiça gratuita.

Nego provimento.

RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA (ESPOSA DO EMPREGADO FALECIDO)

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA (SEGUNDA RECLAMADA – EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT)

A autora busca responsabilizar, de forma subsidiária, a segunda reclamada, que foi beneficiária dos trabalhos realizados pelo falecido empregado da primeira ré.

Em contrarrazões, diz a ECT que não tem qualquer responsabilidade, invocando a Súmula nº 331 do TST. Assegura que fiscalizou o pagamento de todos os encargos trabalhistas, não bastando a mera comprovação de que o marido da reclamante lhe prestou serviços. Diz estar vinculada ao princípio da legalidade, somente podendo aplicar as penalidades previstas



PROCESSO Nº TST-ARR-1614-63.2014.5.03.0059

na Lei nº 8.666/93. Assevera ser necessária a demonstração de culpa do ente público. Invoca a constitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93, nos termos da ADC 16.

O empregado falecido era motorista de caminhão, transportando as encomendas da segunda ré – Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ETC, fato que não está em discussão, sendo incontroverso. Ademais, está estampado nas fotografias do acidente, como se infere das fls. 32 e 33.

Emerge, assim, do acervo probatório, que a segunda reclamada terceirizou parte de sua atividade-fim.

O artigo 7º da Lei nº 6.538/78, que dispõe sobre os serviços postais, estabelece que o serviço postal é constituído de recebimento, *expedição, transporte e entrega de objetos de correspondência, valores e encomendas, conforme definido em regulamento.*

Diante disso, o trabalho do empregado como motorista de carreta transportando encomendas e correspondências da segunda reclamada, atuou na atividade-fim dos correios, cujo objeto social não se limita no trato com os clientes.

Ao revés, engloba uma longa cadeia de atividades, que envolvem coleta, triagem, distribuição, aí incluído o transporte, o qual, por sua vez, implica os deslocamentos dos produtos e encomendas entre as unidades operacionais da tomadora.

Ainda que se busque sustentar que não se trata de atividade-fim aquela exercida pelo de cujus, traz-se o esclarecimento feito por Ministro Maurício Godinho Delgado sobre a questão:

‘Atividades-fim podem ser conceituadas como as funções e tarefas empresariais e laborais que se ajustam ao núcleo da dinâmica empresarial do tomador de serviços, compondo a essência dessa dinâmica e contribuindo inclusive para a definição de seu posicionamento e classificação no contexto empresarial e econômico. São, portanto, atividades nucleares e definitórias da essência da dinâmica empresarial do tomador de serviço. ‘Por outro lado, atividades-meio são aquelas funções e tarefas empresariais e laborais que não se ajustam ao núcleo da dinâmica empresarial do tomador dos serviços nem compõem a essência dessa dinâmica ou contribui para a definição de seu pertencimento no contexto empresarial e econômico mais amplo. São, portanto, atividades periféricas à essência da dinâmica empresarial do tomador dos serviços. São,



PROCESSO Nº TST-ARR-1614-63.2014.5.03.0059

ilustrativamente, as atividades referidas pela Lei n. 5.645/70 ('transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras assemelhadas'), assim como outras atividades de mero apoio logístico ao empreendimento (serviços de alimentação aos empregados do estabelecimento, etc)' (DELGADO, Maurício Godinho. in Curso de Direito do Trabalho, 2ª ed. São Paulo: LTr, abril, 2003, p. 436-437).

Não há, portanto, dúvidas sobre a atuação do esposo da autora na atividade-fim da empresa tomadora.

Outrossim, para que um trabalhador se integre em uma empresa, basta que faça parte de um setor umbilicalmente ligado à atividade-fim da empregadora, sem o qual prejudicado ficaria o funcionamento da empresa. Trata-se da conhecida subordinação estrutural pela inserção do trabalhador na cadeia produtiva da empresa, o que ficou indiscutivelmente demonstrado no caso dos autos.

O fato de os demandados terem firmado o contrato de prestação de serviços não altera o entendimento adotado, por não ser oponível aos direitos eventualmente reconhecidos nestes autos, em face dos princípios do Direito do Trabalho que devem prevalecer na análise das questões trazidas para a apreciação deste colegiado.

Além disso, por se tratar a tomadora de empresa pública, a contratação de empregados, por intermédio de interpostas empresas, para execução de serviços vinculados à sua atividade-fim, constitui meio de obstar a incidência da exigência constitucional de admissão de empregados de empresas públicas mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos (art. 37, II, da CR).

Nesses casos, descabe perquirir sobre os elementos da culpa norteadora da responsabilidade contratual, não sendo de analisar a questão sob a ótica do art. 71, da Lei nº 8.666/93.

No caso concreto, não houve apenas e tão-somente omissão quanto à fiscalização do contrato. A questão se mostra muito mais gravosa em razão da configuração de terceirização ilícita, circunstância que dá lugar à sua responsabilidade, em relação às parcelas devidas.

Não se trata, portanto, de perquirir sobre a incidência dos efeitos da Ação Direta de Constitucionalidade nº 16/DF, ou da aplicabilidade do art.



PROCESSO Nº TST-ARR-1614-63.2014.5.03.0059

71, da Lei nº 8.666/93, porquanto a questão não diz respeito a ausência de fiscalização contratual, mas de consequências decorrentes de ato ilícito.

Essa questão ganha maior relevo quando se trata de ato fraudulento perpetrado por ente da administração, em flagrante desrespeito a princípios constitucionais da moralidade e da legalidade fixados no art. 37, 'caput', da Carta da República.

A questão relativa à terceirização ilícita envolvendo entes da Administração foi objeto de uniformização de jurisprudência neste TRT, que, em sessão plenária ordinária realizada em 17/09/2015, julgou incidente de uniformização de jurisprudência, processo TRT n. 00085-2014-066-03-00-5 IUJ, no qual o Tribunal Pleno determinou a edição da Tese Jurídica Prevalente nº 5, com cujo item II está a seguir transcrito:

I - (...)

II – O óbice ao reconhecimento de vínculo empregatício com a tomadora de serviços integrante da Administração Pública Indireta (inciso II e § 2º do art. 37 da CR/88) não a isenta de, com base no princípio constitucional da isonomia, responder subsidiariamente pelos direitos assegurados aos empregados da empresa prestadora, por força da aplicação da OJ 383 da SBDI – I do C. TST e ante a configuração de sua conduta ilícita. Inteligência do art. 927 do Código Civil, da OJ 383 da SBDI – I e do item IV da Súmula 331, ambos do TST.

Considerando-se a jurisprudência uniformizada, dou provimento ao apelo da autora para fixar a responsabilidade subsidiária da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ETC, pelas parcelas reconhecidas nesta demanda.

(...)

CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário interposto pela primeira reclamada e no mérito, nego-lhe provimento

Conheço do recurso ordinário apresentado pela autora, no mérito, dou-lhe parcial provimento para fixar a responsabilidade subsidiária da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ETC, pelas parcelas reconhecidas nesta demanda.

Acolho os requerimentos formulados pela segunda reclamada ECT, em contrarrazões, para conceder-lhe os mesmos privilégios da Fazenda Pública, isentando-a, portanto, do recolhimento de custas processuais e da



PROCESSO N° TST-ARR-1614-63.2014.5.03.0059

realização do depósito recursal, e reconhecendo-lhe o direito ao prazo em dobro para interposição de recursos. Determino, ainda, no caso de pagamento do crédito exequendo pela reclamada ECT, que se observe a incidência do índice da caderneta de poupança aos juros de mora.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se cópias da sentença e desta decisão para os endereços eletrônicos institucionais da Procuradoria Regional Federal de Minas Gerais (pfm.g.regressivas@agu.gov.br) e do Tribunal Superior do Trabalho (regressivas@tst.jus.br), para fins de subsidiar eventual ajuizamento de ação regressiva a que alude o art. 120 da Lei nº 8.213/91, atendo-se à Recomendação Conjunta GP.CGJT nº 2/2011 e do Ofício TST.GP nº 218/2012.

Determino que a presente reclamatória tenha tramitação preferencial, na particularidade 'acidente do trabalho', com cadastro pela Distribuição (art. 3º da Resolução Conjunta TRT3/GP/CR/DJ nº 01/2012).

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Décima Turma, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela primeira reclamada; no mérito, por maioria de votos, negou-lhe provimento, vencido parcialmente o Exmo. Juiz Convocado Alexandre Wagner de Moraes Albuquerque que dava provimento ao apelo para afastar a condenação ao pagamento de indenizações por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho. Unanimemente, a d. Turma conheceu do recurso ordinário apresentado pela autora; no mérito, sem divergência, deu-lhe parcial provimento para fixar a responsabilidade subsidiária da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ETC, pelas parcelas reconhecidas nesta demanda. A d. Turma acolheu os requerimentos formulados pela segunda reclamada ECT, em contrarrazões, para conceder-lhe os mesmos privilégios da Fazenda Pública, isentando-a, portanto, do recolhimento de custas processuais e da realização do depósito recursal, e reconhecendo-lhe o direito ao prazo em dobro para interposição de recursos. Determinou, ainda, no caso de pagamento do crédito exequendo pela reclamada ECT, que se observe a incidência do índice da caderneta de poupança aos juros de mora. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se cópias da sentença e desta decisão para os endereços eletrônicos institucionais da Procuradoria Regional Federal de Minas Gerais



PROCESSO Nº TST-ARR-1614-63.2014.5.03.0059

(pfmng.regressivas@agu.gov.br) e do Tribunal Superior do Trabalho (regressivas@tst.jus.br), para fins de subsidiar eventual ajuizamento de ação regressiva a que alude o art. 120 da Lei nº 8.213/91, atendo-se à Recomendação Conjunta GP.CGJT nº 2/2011 e do Ofício TST.GP nº 218/2012. A d. Turma determinou que a presente reclamatória tenha tramitação preferencial, na particularidade 'acidente do trabalho', com cadastro pela Distribuição (art. 3º da Resolução Conjunta TRT3/GP/CR/DJ nº 01/2012)". (g. n.)

Com relação ao tema **acidente de trabalho - atividade de risco - motorista de caminhão - condução de veículo automotor em rodovia como rotina de trabalho - responsabilidade civil objetiva - indenização por danos moral e material indiretos (em ricochete)**, saliente-se que o pleito de indenização resultante de acidente do trabalho e/ou doença profissional ou ocupacional supõe a presença de três requisitos: a) ocorrência do fato deflagrador do dano ou do próprio dano, que se constata pelo fato da doença ou do acidente, os quais, por si sós, agridem o patrimônio moral e emocional da pessoa trabalhadora (nesse sentido, o dano moral, em tais casos, verifica-se pela própria circunstância da ocorrência do malefício físico ou psíquico); b) nexos causal ou concausal, que se evidencia pelo fato de o malefício ter ocorrido em face das condições laborativas; c) culpa empresarial, excetuadas as hipóteses de responsabilidade objetiva.

Embora não se possa presumir a culpa em diversos casos de dano moral - em que a culpa tem de ser provada pelo autor da ação -, tratando-se de doença ocupacional, profissional ou de acidente do trabalho, essa culpa é presumida, em virtude de o empregador ter o controle e a direção sobre a estrutura, a dinâmica, a gestão e a operação do estabelecimento em que ocorreu o malefício.

A Constituição Federal de 1988 assegura que todos têm direito ao meio ambiente do trabalho ecologicamente equilibrado, porque essencial à sadia qualidade de vida, razão pela qual incumbe ao Poder Público e à coletividade, na qual se inclui o empregador, o dever de defendê-lo e preservá-lo (arts. 200, VII, e 225, caput).



PROCESSO Nº TST-ARR-1614-63.2014.5.03.0059

Não é por outra razão que Raimundo Simão de Melo alerta que a prevenção dos riscos ambientais e/ou eliminação de riscos laborais, mediante adoção de medidas coletivas e individuais, é imprescindível para que o empregador evite danos ao meio ambiente do trabalho e à saúde do trabalhador. Acidentes do trabalho e/ou doença profissional ou ocupacional, na maioria das vezes, *"são eventos perfeitamente previsíveis e preveníveis, porquanto suas causas são identificáveis e podem ser neutralizadas ou mesmo eliminadas; são, porém, imprevistos quanto ao momento e grau de agravo para a vítima"* (MELO, Raimundo Simão de. Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador. 5.ed. São Paulo: Ltr, 2013, p. 316).

Tanto a higidez física como a mental, inclusive emocional, do ser humano são bens fundamentais de sua vida, privada e pública, de sua intimidade, de sua autoestima e afirmação social e, nesta medida, também de sua honra. São bens, portanto, inquestionavelmente tutelados, regra geral, pela Constituição (art. 5º, V e X). Assim, agredidos em face de circunstâncias laborativas, passam a merecer tutela ainda mais forte e específica da Constituição da República, que se agrega à genérica anterior (art. 7º, XXVIII, CF/88).

É do empregador, evidentemente, a responsabilidade pelas indenizações por dano moral, material ou estético decorrentes de lesões vinculadas à infortunística do trabalho, sem prejuízo do pagamento pelo INSS do seguro social.

A regra geral do ordenamento jurídico, no tocante à responsabilidade civil do autor do dano, mantém-se com a noção da responsabilidade subjetiva (arts. 186 e 927, *caput*, CCB).

Contudo, tratando-se de atividade empresarial, ou de dinâmica laborativa (independentemente da atividade da empresa), fixadoras de risco para os trabalhadores envolvidos, desponta a exceção ressaltada pelo parágrafo único do art. 927 do Código Civil, tornando objetiva a responsabilidade empresarial por danos acidentários (responsabilidade em face do risco).



PROCESSO Nº TST-ARR-1614-63.2014.5.03.0059

No caso em tela, a partir dos elementos fático-probatórios consignados na decisão recorrida, ficaram comprovados o dano e o nexo de causalidade entre a lesão sofrida e a atividade desenvolvida pelo Obreiro, uma vez que *"o fato ocorreu no dia 07/08/2013, na estrada entre Divisa Alegre e Itaobim, quando o caminhão em que estava o esposo da autora e outro empregado 'seguiu reto numa curva à sua esquerda, vindo a cair numa ribanceira e capotar por várias vezes' (...). Desse acidente, resultou a morte dos empregados"*.

Anota-se que a controvérsia apontada no recurso de revista envolve a aplicação da responsabilidade objetiva das Empregadoras.

Ocorre que, no caso, correta a aplicação da responsabilidade objetiva das Reclamadas, ante o risco acentuado a que estava exposto o Trabalhador (art. 927, parágrafo único, do CCB c/c art. 7º, caput, da CF).

O acidente de trânsito que vitimou o Obreiro não ocorreu nos trajetos de ida ao trabalho ou retorno à sua residência, mas no curso de sua jornada de trabalho.

Esclareceu a Corte de Origem, que *"o trabalhador era motorista profissional, dirigindo carretas com cargas dos Correios, sendo este o seu trabalho rotineiro. Esse quadro expõe o empregado a um acentuado risco diariamente, em nível infinitamente maior do que um motorista comum, especialmente em razão das condições precárias da malha rodoviária brasileira. Esta exposição rotineira a um ambiente acentuadamente arriscado de trabalho impõe a aplicação da teoria objetiva de que trata o art. 927, parágrafo único, do Código Civil. Nesse caso, não há que se perquirir sobre a existência de culpa. O fundamento da responsabilidade é o risco criado"*.

Com efeito, ante a incontroversa atividade de risco acentuado desenvolvida pelo Reclamante, deve, de fato, ser aplicada a responsabilidade objetiva das Empregadoras (art. 927, parágrafo único, do CCB c/c art. 7º, caput, da CF). Não há dúvida de que a necessidade de circulação constante no trânsito em rodovias



PROCESSO Nº TST-ARR-1614-63.2014.5.03.0059

expõe o trabalhador a riscos mais acentuados do que aqueles aos quais se submete a coletividade.

No exercício de tais atividades, o empregado desloca-se de um local para outro o tempo todo, inclusive em rodovias, local no qual o trânsito é muito mais veloz do que o das cidades, o que, por si só, potencializa o risco de acidentes provenientes de trânsito.

Note-se que esta Corte tem adotado o entendimento em favor da responsabilidade objetiva pelo risco profissional nas atividades que expõem o obreiro aos riscos próprios do trânsito em rodovias, conforme os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. 1. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL INDIRETO (EM RICOCHETE) DECORRENTE DE ÓBITO CAUSADO POR ACIDENTE DE TRABALHO. MOTORISTA DE ÔNIBUS EM RODOVIAS. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR. 2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CONDENAÇÃO. 3. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. VALOR DA PENSÃO. 4. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. TERMO INICIAL. 5. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. TERMO FINAL. A regra geral responsabilizatória, no Direito Brasileiro, é a da subjetividade (art. 186 e 927, caput, CCB), enfatizada também, quanto à infortunística do trabalho, pela própria Constituição (art. 7º, XXVIII). Contudo, a mesma Constituição Federal incorpora, no campo justralhista, o princípio da norma mais favorável, conforme claro no caput de seu art. 7º ("...além de outros que visem à melhoria de sua condição social"). Nesse quadro, é compatível com a Constituição Federal a regra excetiva do parágrafo único do art. 927 do CCB, que estipula a objetivação da responsabilidade nos casos em que a "atividade exercida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para os direitos de outrem", sendo essa a situação dos autos. Com efeito, nos casos em que o risco ao qual se expõe o trabalhador (em razão de sua função prevista no contrato de trabalho) é muito maior do que o vivenciado pelo indivíduo médio, é plausível a aplicação da responsabilidade civil objetiva do empregador (parágrafo único do art. 927 do CCB). Sendo objetiva a responsabilidade - como ocorre com os motoristas profissionais, inclusive os carreteiros -, ela deve ser observada pelo Poder Judiciário. No caso concreto, de acordo com os elementos fático-probatórios consignados na decisão recorrida, ficaram demonstrados o dano e o nexo de causalidade entre a lesão sofrida e a atividade desenvolvida pelo obreiro (motorista de



PROCESSO Nº TST-ARR-1614-63.2014.5.03.0059

ônibus), uma vez que, conforme registrou o TRT, "do exame da prova constata-se que no dia 19 de dezembro de 2015, o esposo da Reclamante, Sr. Antonio de Souza, quando viajava como motorista da empresa Reclamada, envolveu-se em um acidente de trânsito, que o levou a óbito", em razão da colisão frontal entre o ônibus que dirigia, em uma rodovia, e a parte lateral esquerda de um caminhão de carga, que transitava em sentido contrário. Nesse contexto, ante a incontroversa atividade de risco acentuado exercida pelo Reclamante, deve ser aplicada a responsabilidade objetiva da empregadora (art. 927, parágrafo único, do CCB c/c art. 7º, caput, da CF). Não há dúvida de que a necessidade de circulação constante no trânsito em rodovias expõe o trabalhador a riscos mais acentuados do que aqueles aos quais se submete a coletividade. No exercício de tais atividades, o empregado desloca-se de um local para outro o tempo todo, inclusive em rodovias, local no qual o trânsito é muito mais veloz do que o das cidades, o que, por si só, potencializa o risco de acidentes provenientes de trânsito. Note-se que esta Corte tem adotado o entendimento em favor da responsabilidade objetiva pelo risco profissional nas atividades que expõem o obreiro aos riscos próprios do trânsito em rodovias, notadamente a atividade de motorista de ônibus em tais circunstâncias. Sendo assim, uma vez constatados o dano, o nexos causal e a responsabilidade objetiva da Reclamada, há o dever de indenizar a Autora pelo acidente que vitimou o obreiro. Agravo de instrumento desprovido. (AIRR - 520-45.2016.5.09.0091 , Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 24/04/2019, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/04/2019) (g.n.)

RECURSOS DE REVISTA INTERPOSTOS PELAS RECLAMANTES E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. MATÉRIA COMUM. ANÁLISE CONJUNTA. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE DO TRABALHADOR. DESLOCAMENTO FREQUENTE EM RODOVIA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS EM MUNICÍPIOS DIVERSOS. ATIVIDADE DE RISCO. TEORIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA.** FATO DE TERCEIRO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DEVIDOS. Trata-se de pedido de indenização por danos morais e materiais em decorrência de acidente de trânsito sofrido pelo de cujus, quando se deslocava em veículo de propriedade da reclamada para fins de consecução dos seus serviços, tendo falecido em razão do infortúnio. O dever de reparação civil na esfera trabalhista decorre da assunção, pelo empregador, dos riscos do negócio também em relação às consequências decorrentes dos acidentes de trabalho sofridos pelos seus empregados, consoante o princípio da alteridade inculcado no artigo 2º da CLT. Nesse contexto, surge a responsabilidade civil, que pode se dar tanto na modalidade subjetiva quanto na objetiva, ambas previstas no Código



PROCESSO Nº TST-ARR-1614-63.2014.5.03.0059

Civil. Com efeito, os artigos 186 e 187 do Código Civil tratam da responsabilidade subjetiva, calcada na necessidade de comprovação da conduta culposa ou dolosa do agente, sendo essa a regra geral. No entanto, o artigo 927, parágrafo único, desse mesmo diploma legal preconiza que a responsabilidade independerá da existência de culpa quando a atividade desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Está-se diante da responsabilidade objetiva, em que, mesmo ausente a culpa ou o dolo do agente, a reparação será devida. No caso destes autos, trata a demanda de pedido de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho sofrido pelo de cujus, em deslocamento para a consecução do seu trabalho, que lhe acarretou a morte. Conforme se constata da leitura da decisão regional, o Tribunal a quo concluiu que não há responsabilidade da empresa pelo acidente de trabalho sofrido pelo reclamante, porque "o acidente sofrido pelo Sr. Jair José Ferreira e que ocasionou seu falecimento teve como motivo fato de terceiro e não da demandada. Ou seja, foi a atitude imprudente do condutor do veículo Gol, pessoa estranha à reclamada, que provocou o acidente". Apontou-se, ainda, que, "levando em consideração o teor do preceito constitucional acima transcrito, não há como negar que a Carta Suprema exige, para concessão do direito à indenização, que o trabalhador demonstre a existência de dolo ou culpa do empregador", tendo concluído que "adotou o legislador constituinte, no entendimento deste juízo, a teoria da responsabilidade subjetiva do empreendedor e não a teoria da responsabilidade objetiva". Assim, o Regional entendeu que, em virtude de o acidente ter ocorrido por culpa de terceiro, não há falar em responsabilidade civil da empregadora. Com efeito, tratando-se de acidente de trabalho ocorrido no exercício de atividade de risco acentuado, como é o caso dos autos, caracterizada está a responsabilidade objetiva da empresa reclamada, conforme dispõe o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002, admitindo, no âmbito do Direito do Trabalho, a teoria da responsabilidade objetiva do empregador nos casos de acidente de trabalho. Isso se mostra ainda mais evidente na situação em análise, tendo em vista ser incontroverso nos autos que o acidente ocorreu em deslocamento para a realização de trabalho em prol da reclamada em outro Município e que "o de cujus estava em serviço ou em veículo de sua propriedade (reclamada), quando ocorreu o infortúnio que o vitimou de forma fatal". Assim, a atividade desempenhada pelo reclamante, em razão dos constantes deslocamentos é considerada de risco acentuado, ou seja, um risco mais elevado que aquele inerente às atividades de risco em geral, diante da maior potencialidade de ocorrência do sinistro, o que configura o dano moral in re ipsa (decorrente do próprio fato em si). Não havendo, na decisão regional, dados que possam infirmar essa presunção, é devida a reparação do dano moral e material, de responsabilidade da reclamada. Ainda, ao contrário do entendimento adotado pelo Regional, a culpa de terceiros não afasta a responsabilidade objetiva da empregadora, de modo que esta deve arcar com os riscos do acidente de trabalho. Isso porque, é justamente a



PROCESSO Nº TST-ARR-1614-63.2014.5.03.0059

exposição do reclamante aos riscos inerentes ao trânsito de veículos, mormente no que diz respeito à imprudência ou à imperícia de outros motoristas, que atrai a aplicação da responsabilidade objetiva (precedentes). No caso dos autos, não há dúvida de que a atividade profissional desempenhada pelo de cujus era de risco, pois os constantes deslocamentos rodoviários o colocavam sob maior risco de acidentes do que o trabalhador comum. Nesses termos, a Corte regional, ao desconsiderar a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva do empregador, mesmo tratando-se de atividade laboral considerada de risco desenvolvida pelo empregado, decidiu em desacordo com a jurisprudência predominante nesta Corte superior e em afronta ao artigo 927, parágrafo único, do Código Civil. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 795-07.2011.5.02.0271 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 19/03/2019, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/03/2019) (g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. (...) ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. MOTORISTA. A regra geral no Direito Brasileiro é a responsabilidade subjetiva, que pressupõe a ocorrência concomitante do dano, do nexo causal e da culpa do empregador. Sem a conjugação de todos esses requisitos, não há de se falar em responsabilidade. É o que se extrai da exegese do art. 186 do Código Civil. Tratando-se, todavia, de dano decorrente de atividade de risco, há norma específica para ser aplicada a responsabilidade objetiva (independente de culpa), conforme se extrai do parágrafo único do art. 927 do Código Civil. Desse modo, em se tratando de atividade empresarial que implique risco acentuado aos empregados, a responsabilidade é objetiva, ou seja, independe de culpa do empregador, já que a exigência de que a vítima comprove erro na conduta do agente, nessas hipóteses, quase sempre inviabiliza a reparação. In casu, tratando-se a atividade de motorista, que sujeita o empregado a maior risco, sobretudo por dirigir em rodovias movimentadas, é, de fato, de se adotar a responsabilidade objetiva, na forma do art. 927, parágrafo único, do CCB. Precedentes da Corte. (...) (AIRR - 459-88.2014.5.03.0038 , Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 13/06/2018, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 03/08/2018) (g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ACIDENTE DE TRÂNSITO FATAL. EMPREGADO NÃO QUALIFICADO COMO MOTORISTA PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA DE CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR EM RODOVIA COMO ROTINA DE TRABALHO. RISCO ACENTUADO EM RELAÇÃO ÀS DEMAIS PESSOAS QUE TRAFEGAM NO LOCAL. FORTUITO INTERNO. TEORIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. APLICAÇÃO. Dá-se provimento



PROCESSO Nº TST-ARR-1614-63.2014.5.03.0059

ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, uma vez que foi constatada possível violação do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil. RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ACIDENTE DE TRÂNSITO FATAL. EMPREGADO NÃO QUALIFICADO COMO MOTORISTA PROFISSIONAL. EXIGÊNCIA DE CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR EM RODOVIA COMO ROTINA DE TRABALHO. RISCO ACENTUADO EM RELAÇÃO ÀS DEMAIS PESSOAS QUE TRAFEGAM NO LOCAL. FORTUITO INTERNO. TEORIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA. APLICAÇÃO. Perante o Direito do Trabalho, a responsabilidade do empregador, pela reparação de dano, no seu sentido mais abrangente, derivante do acidente do trabalho ou de doença profissional a ele equiparada, sofrido pelo empregado, é subjetiva, conforme prescreve o artigo 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1988. No entanto, podem ser consideradas algumas situações em que é recomendável a aplicação da responsabilidade objetiva, especialmente quando a atividade desenvolvida pelo empregador ou aquela decorrente das exigências por ele imposta causar ao trabalhador risco mais acentuado do que o imposto ao cidadão comum, conforme previsto no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil Brasileiro. No caso, o quadro fático registrado pelo Tribunal Regional revela que, embora não detivesse o empregado a necessária qualificação de motorista profissional, era submetido, como rotina de trabalho, à condução de veículo da empresa em rodovias próximas, a fim de atender às exigências da regular prestação de seus serviços a ré. Por se tratar de tarefa rotineira, há risco acentuado em relação às demais pessoas que igualmente trafegam no lugar, a caracterizar fortuito interno, capaz de ensejar a responsabilidade objetiva da empresa. Nessas condições, fica dispensada a caracterização de culpa do empregador, exigida na responsabilidade civil subjetiva de reparação do dano, pois evidenciado que o infortúnio resulta da metodologia para a execução do trabalho imposta pela própria empresa, independentemente de sua causa direta. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RR - 1453-61.2012.5.03.0079 , Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 21/06/2017, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/06/2017) (g.n.)

Sendo assim, uma vez constatados o dano, o nexo causal e a responsabilidade objetiva das Reclamadas, há o dever de indenizar a Autora - esposa -, pelo acidente que vitimou o Obreiro.

Releva agregar a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 12/03/2020, **em sede de repercussão geral**, sob a Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, no julgamento do Recurso Extraordinário nº RE 828.040, no sentido de reconhecer a



PROCESSO Nº TST-ARR-1614-63.2014.5.03.0059

constitucionalidade da responsabilização civil objetiva do empregador, no caso de acidente de trabalho, nos moldes previstos no art. 927, parágrafo único, do Código Civil - pontuando-se que a respectiva ata de julgamento foi publicada no DJE em 20/03/2020.

Nesse sentido, faz-se pertinente transcrever a seguinte tese que se extraiu do site do Supremo Tribunal Federal (em 16/04/2020):

O Tribunal, por maioria, fixou a seguinte tese de repercussão geral: "O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, **sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade**", nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator).

Esclareça-se, quanto à suposta **culpa exclusiva da vítima**, que o fato da vítima (denominado como culpa da vítima no Código Civil - art. 936) é fator excludente da reparação civil, por inexistência de nexos de causalidade do evento danoso com o exercício da atividade laboral.

Nesse norte, a caracterização da culpa exclusiva da vítima - se presente - seria fator de exclusão do elemento "nexo causal" para efeito de inexistência de reparação civil no âmbito laboral quando o infortúnio ocorre por causa única decorrente da conduta do trabalhador, sem qualquer ligação com o descumprimento das normas legais, contratuais, convencionais, regulamentares, técnicas ou do dever geral de cautela por parte do empregador, ou também sem qualquer ligação com os fatores objetivos do risco da atividade.



PROCESSO Nº TST-ARR-1614-63.2014.5.03.0059

Entretanto, não é esse o caso dos autos, tendo em vista que, conforme assentado no acórdão regional, a culpa exclusiva não foi comprovada.

Ressalte-se, a título de esclarecimento que, ainda que o obreiro tivesse sido negligente (o que não restou comprovado), não haveria falar em culpa exclusiva da vítima.

Diante de todo o exposto, deve ser mantida a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva da Reclamada, e, em consequência, satisfeitos os demais pressupostos legais, deve ser declarada a responsabilidade civil das Reclamadas, e o dever de indenizar a Autora pelo acidente que vitimou o Obreiro.

Carece de interesse recursal, a Reclamada, no que diz respeito às verbas relativas ao dano existencial, guarda de veículo e acomodação indigna, já que não houve condenação referente a esses títulos.

Ressalte-se que as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores (STF, STJ, TST) não traduzem terceiro grau de jurisdição; existem para assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização jurisprudencial na Federação. Por isso seu acesso é notoriamente restrito, não permitindo cognição ampla.

ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DE RECURSO DE REVISTA. 2. JUSTIÇA GRATUITA. 3. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL (VALOR ARBITRADO, COMPENSAÇÃO COM SEGURO DE VIDA RECEBIDO E ILEGITIMIDADE ATIVA DA HERDEIRA). 4. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. PENSÃO (CUMULAÇÃO COM A PENSÃO POR MORTE AUFERIDA PELO INSS, BASE DE CÁLCULO SOBRE A REMUNERAÇÃO DO DE CUJUS, PERCENTUAL ARBITRADO, CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL E MARCOS INICIAL E FINAL). ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL

Em relação aos temas justiça gratuita, indenização por dano moral (valor arbitrado, compensação com seguro de vida recebido e ilegitimidade ativa da herdeira) e indenização por dano



PROCESSO N° TST-ARR-1614-63.2014.5.03.0059

material - pensão (cumulação com a pensão por morte auferida pelo INSS, base de cálculo sobre a remuneração do de cujus, valor arbitrado, constituição de capital e marcos inicial e final),

verifica-se que a Parte Recorrente não cuidou de transcrever os fundamentos da decisão recorrida em que se consubstancia o prequestionamento das matérias, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei 13.015/2014, o que obsta o conhecimento do apelo.

Eis o seu teor:

art. 896. (...)

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista,"
(destacamos).

Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento das matérias pelo Tribunal Regional, evidenciando o prequestionamento, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de veiculação o recurso de revista.

Com efeito, não há como se concluir pela violação de eventual dispositivo legal ou constitucional apontado no apelo - ou aferir a existência de dissenso jurisprudencial - se não houver qualquer manifestação sobre a matéria impugnada, cuja indicação, repita-se, constitui ônus da Parte Recorrente, nos termos do art. 896, §1º-A, I, da mencionada Lei 13.015/2014.

No mesmo sentido:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO DOS FUNDAMENTOS EM QUE SE IDENTIFICA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DE RECURSO DE REVISTA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS DE SOCIEDADE FALIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÓBICE ESTRITAMENTE PROCESSUAL. Nos termos do



PROCESSO Nº TST-ARR-1614-63.2014.5.03.0059

art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei n. 13.015/2014, a transcrição dos fundamentos em que se identifica o prequestionamento da matéria impugnada constitui exigência formal à admissibilidade do recurso de revista. Havendo expressa exigência legal de indicação do trecho do julgado que demonstre o enfrentamento da matéria pelo Tribunal Regional, evidenciando o prequestionamento, a ausência desse pressuposto intrínseco torna insuscetível de veiculação o recurso de revista. Assim sendo, a decisão agravada foi proferida em estrita observância às normas processuais (art. 557, caput, do CPC/1973; arts. 14 e 932, III e IV, "a", do CPC/2015), razão pela qual é insuscetível de reforma ou reconsideração. Agravo desprovido. (Ag-AIRR - 634-06.2015.5.03.0052 Data de Julgamento: 11/04/2018, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/04/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - DESCABIMENTO. HORAS "IN ITINERE". Diante da redação do inciso I do § 1º-A do art. 896 da CLT, conferida pela Lei nº 13.015/2014, não se conhece do recurso de revista quando a parte não indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR - 470-36.2016.5.14.0008 Data de Julgamento: 04/04/2018, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/04/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/14. INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTO FORMAL DE ADMISSIBILIDADE PREVISTO NO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. O agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a juridicidade da decisão agravada. Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.015/2014: "Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". Na hipótese, o recurso de revista não observou o referido pressuposto formal, restando, assim, deficiente de fundamentação. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (...) (ARR - 75800-25.2009.5.12.0013 Data de Julgamento: 28/02/2018, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/03/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. JULGAMENTO EXTRA PETITA. REGRA DE CONTAGEM DOS MINUTOS RESIDUAIS. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AO REQUISITO DISPOSTO NO ARTIGO 896, §



PROCESSO Nº TST-ARR-1614-63.2014.5.03.0059

1º-A, INCISO I, DA CLT. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. O recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.015, de 2014, que alterou a redação do artigo 896 da CLT, acrescentando a esse dispositivo, entre outros, o § 1º-A, que determina novas exigências de cunho formal para a interposição do recurso de revista, estatuinto que, "sob pena de não conhecimento, é ônus da parte: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". Na hipótese, a parte não indicou, na petição do recurso de revista, os trechos da decisão recorrida em que se encontram prequestionadas as matérias objeto de sua irresignação, como ordena o art. 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, de forma que a exigência processual contida no dispositivo em questão não foi satisfeita. Agravo de instrumento desprovido. (...) (AIRR - 1509-96.2013.5.04.0252 Data de Julgamento: 10/04/2018, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/04/2018)

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA OBJETO DA INSURGÊNCIA RECURSAL. NECESSIDADE. MATÉRIAS CONTROVERTIDAS NO CASO: CARÊNCIA DE AÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE NORMA COLETIVA. ILEGITIMIDADE. LABOR EM FERIADOS. DSR. MULTA NORMATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Dentre as inovações inseridas na sistemática recursal trabalhista pela Lei n.º 13.015/2014, consta, expressa e literalmente, sob pena de não conhecimento do Recurso de Revista, a exigência de que a parte proceda à transcrição do trecho da decisão impugnada que consubstancia o prequestionamento da matéria impugnada no Apelo. Não atendida a exigência, o Recurso não merece processamento. Agravo conhecido e não provido. (Ag-AIRR - 11355-06.2015.5.15.0077 Data de Julgamento: 04/04/2018, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/04/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO. EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT. O art. 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, dispõe ser ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". Na presente hipótese, a parte recorrente não observou requisito contido no dispositivo, uma vez que se limita a indicar a ementa do acórdão, que não reflete os fundamentos adotados pela Corte de origem,



PROCESSO Nº TST-ARR-1614-63.2014.5.03.0059

não atendendo, portanto, ao requisito contido no mencionado dispositivo legal. Precedentes. Agravo de instrumento não provido. (AIRR - 315-48.2015.5.02.0090 Data de Julgamento: 11/04/2018, Relator Ministro: Breno Medeiros, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/04/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT, NÃO ATENDIDOS. O recurso de revista que se pretende processar foi interposto sob a égide da Lei 13.015/2014, a qual, dentre outras alterações, acresceu o § 1º-A ao artigo 896 da CLT. In casu, verifica-se o acerto da decisão agravada ao denegar seguimento ao recurso de revista em face da ausência dos requisitos previstos na Lei 13.015/2014, em especial no que se refere à ausência de indicação do trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, bem como ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão recorrida. Agravo de instrumento não provido. (AIRR - 16500-07.2008.5.02.0447 Data de Julgamento: 04/04/2018, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/04/2018)

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 - PRESSUPOSTOS RECURSAIS - ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA. Após a vigência da Lei nº 13.015/2014 e de acordo com o posicionamento definido pela SBDI-1, para se atender ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT, no recurso de revista deve estar transcrito expressamente o trecho da decisão recorrida que confirma o prequestionamento da controvérsia. Da exegese do dispositivo mencionado, extrai-se que não basta que a parte transcreva apenas o trecho que entenda ser pertinente ao prequestionamento da controvérsia, é necessário que o trecho reproduzido reflita integralmente os fundamentos independentes e autônomos utilizados pelo Tribunal Regional para fundamentar sua decisão. Caso contrário, o prequestionamento da controvérsia não estará delimitado em sua totalidade. Constata-se, portanto, que o trecho transcrito nas razões recursais não supre o requisito exigido pelo art. 896, § 1º-A, I, da CLT, uma vez que não demonstra a tese adotada pelo Tribunal Regional, objeto de insurgência no recurso de revista. Agravo desprovido. (Ag-AIRR - 10983-19.2015.5.15.0025 Data de Julgamento: 11/04/2018, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/04/2018)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. (...)
2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO.
DENEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM**



PROCESSO Nº TST-ARR-1614-63.2014.5.03.0059

FUNDAMENTO NO ARTIGO 896, § 1º-A, I, DA CLT. INDICAÇÃO DO TRECHO DA DECISÃO RECORRIDA QUE CONSUBSTANCIA O PREQUESTIONAMENTO DA CONTROVÉRSIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, incluído pela Lei nº 13.015/2014, é ônus da parte, sob pena de não conhecimento, "indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista". No caso, não há falar em observância do requisito previsto no artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, porque se verifica que a parte recorrente, nas razões do seu recurso de revista, não indicou o trecho pertinente da decisão atacada que consubstancia o prequestionamento da matéria recorrida. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR - 493-85.2016.5.13.0015 Data de Julgamento: 11/04/2018, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 13/04/2018)

Esclareça-se que a própria Lei nº 13.015/2014 estabeleceu a necessidade de cumprimento da referida formalidade processual, com a finalidade de prevenir a interposição de recursos de natureza extraordinária ao TST que não ataquem teses jurídicas prequestionadas perante o TRT. Por isso, não é suficiente que haja meras referências àquilo que o Regional teria decidido, sendo necessária a efetiva comprovação da tese emitida na decisão recorrida.

Saliente-se, por cautela, que o pequeno trecho transcrito (fl. 1093 pdf) não tem o condão de suprir a exigência do mencionado art. 896, § 1º-A, I, da CLT, porquanto não se verificam, no referido trecho, os fundamentos da decisão recorrida em que se consubstancia o prequestionamento dos temas objeto do recurso de revista.

Pelo exposto, com arrimo no art. 932, III e IV, do CPC/2015 (art. 557, *caput*, do CPC/1973), **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada Transbrasiliana Transportes Ltda.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade: I) negar provimento aos agravos



PROCESSO N° TST-ARR-1614-63.2014.5.03.0059

de instrumento das Reclamadas Transpanorama Transportes LTDA. e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e; II) não conhecer do recurso de revista da Reclamada Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

Brasília, 2 de setembro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator